



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de maio de 2018
(OR. en)

9057/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0362 (COD)**

EF 137
ECOFIN 433
CODEC 813
DRS 30

NOTA

de: Presidência

para: Delegações

Assunto: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento e que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/47/CE, 2012/30/UE, 2011/35/UE, 2005/56/CE, 2004/25/CE e 2007/36/CE
– *Compromisso da Presidência*

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe, que será apresentado ao Conselho a 25 de maio de 2018.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento e que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/47/CE, 2012/30/UE, 2011/35/UE, 2005/56/CE, 2004/25/CE e 2007/36/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho de Estabilidade Financeira (CEF) publicou, em 9 de novembro de 2015, a ficha descritiva da capacidade de absorção total de perdas (TLAC) ("norma TLAC"), que foi aprovada pelo G20 em novembro de 2015. A norma TLAC tem por objetivo assegurar que os bancos de importância sistémica global ("G-SIB"), designados instituições de importância sistémica global ("G-SII") no quadro da União, têm a capacidade de absorção de perdas e de recapitalização necessária para ajudar a assegurar, durante e imediatamente após uma resolução, a continuidade das funções críticas sem pôr em risco os fundos dos contribuintes (fundos públicos) ou a estabilidade financeira. Na sua comunicação de 24 de novembro de 2015³, a Comissão comprometeu-se a apresentar uma proposta legislativa até ao final de 2016 que permitisse aplicar a norma TLAC até ao prazo internacionalmente acordado de 2019.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, "Rumo à conclusão da União Bancária", de 24.11.2015, COM(2015) 587 final.

- (2) A aplicação da norma TLAC na União tem de ter em consideração o requisito mínimo em vigor de fundos próprios e de passivos elegíveis ("MREL") específico a cada instituição e aplicável a todas as instituições da União, tal como estipulado na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Uma vez que a TLAC e o MREL prosseguem o mesmo objetivo de assegurar que as instituições da União têm suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização, os dois requisitos deverão ser elementos complementares de um quadro comum. Do ponto de vista operacional, a Comissão propôs que o nível mínimo harmonizado da norma TLAC para as G-SII ("requisito mínimo da TLAC") deverá ser introduzido na legislação da União através de alterações ao Regulamento (UE) n.º 575/2013⁵, enquanto o acréscimo específico por instituição para as G-SII e o requisito específico por instituição para instituições que não sejam G-SII, referido como requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, deverão ser aplicados através de alterações específicas à Diretiva 2014/59/UE e ao Regulamento (UE) n.º 806/2014⁶. As disposições pertinentes da presente diretiva no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições deverão ser aplicadas de uma forma coerente juntamente com as disposições dos atos legislativos acima referidos e da Diretiva 2013/36/UE⁷.

⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, JO L 173 de 12.6.2014, p. 190.

⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁶ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.

⁷ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

- (3) A ausência de regras harmonizadas da União no que diz respeito à implementação da norma TLAC na União poderia gerar custos adicionais e incerteza jurídica para as instituições e dificultar a aplicação do instrumento de recapitalização interna para instituições transfronteiriças. Esta ausência de regras harmonizadas na União também resulta em distorções da concorrência no mercado interno, uma vez que os custos a suportar pelas instituições para cumprir os atuais requisitos e a norma TLAC podem variar consideravelmente em toda a União. É, por conseguinte, necessário eliminar os obstáculos ao funcionamento do mercado interno e evitar distorções da concorrência resultantes da falta de regras harmonizadas da União no que diz respeito à aplicação da norma TLAC. Consequentemente, a base jurídica adequada para a presente diretiva é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), interpretado à luz da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (4) Em consonância com a norma TLAC, a Diretiva 2014/59/UE deverá continuar a reconhecer a estratégia de resolução de ponto de entrada único (SPE) e de ponto de entrada múltiplo (MPE). No âmbito da estratégia SPE, apenas uma entidade do grupo (geralmente a sociedade-mãe) é objeto de resolução, ao passo que as outras entidades do grupo (normalmente filiais operacionais) não são abrangidas pela resolução, mas repercutem as suas perdas e necessidades de recapitalização a montante na entidade que será objeto de resolução. No âmbito da estratégia MPE, mais do que uma entidade do grupo pode ser objeto de resolução. Uma identificação clara das entidades que serão objeto de resolução ("entidades de resolução"), ou seja, às quais se poderão aplicar medidas de resolução, em conjunto com as suas filiais ("grupos de resolução"), é importante para aplicar eficazmente a estratégia de resolução pretendida. Esta identificação é igualmente relevante para determinar o nível de aplicação das regras em matéria de capacidade de absorção de perdas e de recapitalização que as empresas do setor financeiro deverão aplicar. É, por conseguinte, necessário introduzir os conceitos de "entidade de resolução" e "grupo de resolução" e alterar a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito aos planos de resolução de grupos a fim de exigir expressamente que as autoridades de resolução identifiquem as entidades de resolução e os grupos de resolução no âmbito de um grupo e tenham devidamente em conta as implicações de qualquer ação planeada no grupo para garantir uma resolução eficaz do grupo.

- (5) Os Estados-Membros deverão garantir que as instituições disponham de suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização, a fim de garantir uma boa e rápida absorção das perdas e recapitalização, com um impacto mínimo na estabilidade financeira e nos contribuintes. Para esse efeito, cada instituição deverá cumprir um requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) específico, conforme previsto na Diretiva 2014/59/UE.
- (6) A fim de alinhar os denominadores que medem a capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições pelos previstos na norma TLAC, o MREL deverá ser expresso em percentagem do montante total das posições em risco e da medida da exposição do rácio de alavancagem da instituição em causa.
- (7) Os critérios de elegibilidade dos passivos suscetíveis de recapitalização interna para o MREL deverão ser estreitamente alinhados pelos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 para o requisito mínimo da TLAC, em conformidade com os ajustamentos complementares e requisitos introduzidos na presente diretiva. Em particular, alguns instrumentos de dívida com um elemento derivado embutido, tais como determinados títulos estruturados, deverão ser elegíveis para cumprir o MREL na medida em que tenham um montante de capital fixo ou crescente reembolsável à data de vencimento que é conhecido antecipadamente, e em que apenas um rendimento suplementar está associado a um derivado e depende do desempenho de um ativo de referência. Tomando em consideração o referido montante de capital, esses instrumentos deverão ter uma elevada capacidade de absorção de perdas e ser facilmente suscetíveis de recapitalização interna em caso de resolução.

(8) O âmbito dos passivos utilizados para cumprir o MREL inclui, em princípio, todos os passivos resultantes de créditos decorrentes de credores ordinários não garantidos (passivos não subordinados), a menos que não cumpram os critérios de elegibilidade específicos previstos na presente regulamentação. Para melhorar a resolubilidade das instituições através de uma utilização eficaz do instrumento de recapitalização interna, as autoridades de resolução deverão poder exigir que o MREL seja cumprido com passivos subordinados, em especial se existirem indicações claras de que os credores envolvidos na recapitalização interna podem vir a suportar perdas na resolução que ultrapassam as suas eventuais perdas em caso de insolvência. As autoridades de resolução deverão avaliar a necessidade de exigir que as instituições cumpram o MREL com passivos subordinados, caso o montante dos passivos excluídos da aplicação do instrumento de recapitalização interna atinja um determinado limiar dentro de uma classe de passivos que inclua passivos elegíveis do MREL. A exigência de cumprir o MREL com passivos subordinados deverá ser solicitada ao nível necessário para evitar que as perdas dos credores em caso de resolução sejam superiores às perdas em que incorreriam em caso de insolvência. Qualquer subordinação de instrumentos de dívida exigida pelas autoridades de resolução para o MREL não deverá prejudicar a possibilidade de cumprir parcialmente o requisito mínimo da TLAC com instrumentos de dívida não subordinados, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como permitido pela norma TLAC. Para as entidades de resolução das G-SII ou dos bancos de nível superior com ativos do grupo de resolução que excedem 100 mil milhões de euros e discricionariamente, com base em certos critérios e levando em conta a prevalência de depósitos e a ausência de instrumentos de dívida no modelo de financiamento, o acesso limitado aos mercados de capitais para os passivos elegíveis e o recurso a fundos próprios principais de nível 1 para cumprir o MREL, as autoridades de resolução deverão poder exigir que uma parte do MREL, correspondente ao nível de absorção de perdas e de recapitalização a que se referem o artigo 37.º, n.º 10, e o artigo 44.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE seja cumprida com passivos subordinados e fundos próprios, incluindo fundos próprios utilizados para cumprir o requisito combinado de reservas de fundos próprios a que se refere a Diretiva 2013/36/UE.

A pedido de uma entidade de resolução, as autoridades de resolução deverão poder reduzir esse requisito até ao limite que representa a proporção de redução possível ao abrigo do artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em relação ao requisito mínimo da TLAC estabelecido nesse regulamento. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as autoridades de resolução podem exercer o poder de exigir que o MREL seja cumprido com passivos subordinados na medida em que o nível global da subordinação exigida sob a forma de fundos próprios e de elementos de passivos elegíveis, em virtude da obrigação das instituições de cumprirem a TLAC, o MREL e, se aplicável, o requisito combinado de reservas de fundos próprios nos termos da Diretiva 2013/36/UE, não exceda o nível de absorção de perdas e de recapitalização a que se referem o artigo 37.º, n.º 10, e o artigo 44.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE ou o montante resultante da fórmula baseada nos requisitos prudenciais do Pilar 1 e do Pilar 2 e no requisito combinado de reservas de fundos próprios, consoante o valor que for mais elevado.

- (9) O MREL deverá permitir que as instituições absorvam as perdas esperadas na resolução ou no limiar de inviabilidade, conforme adequado, e recapitalizem a instituição após a implementação das medidas previstas no plano de resolução e a resolução do grupo de resolução. As autoridades de resolução deverão, com base na estratégia de resolução por si escolhida, fundamentar devidamente o nível do MREL imposto e deverão, sem demora injustificada, rever esse nível por forma a refletir quaisquer alterações do nível do requisito referido no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE. Como tal, o nível deverá ser constituído pela soma do montante de perdas esperadas na resolução que correspondem aos requisitos de fundos próprios da instituição e do montante de recapitalização que permite que a instituição, após a resolução ou após o exercício dos poderes de redução ou de conversão, cumpra os seus requisitos de fundos próprios necessários para estar autorizada a exercer as suas atividades de acordo com a estratégia de resolução escolhida. O MREL deverá ser expresso em percentagem do montante total das posições em risco e da medida do rácio de alavancagem, devendo as instituições satisfazer simultaneamente os níveis resultantes das duas medições. A autoridade de resolução deverá ajustar, em alta ou em baixa, os montantes da recapitalização em função das alterações que resultem das medidas previstas no plano de resolução. A autoridade de resolução deverá também poder aumentar o montante da recapitalização para assegurar a confiança suficiente dos mercados na instituição após a implementação das medidas previstas no plano de resolução. O nível exigido de reserva para efeitos de confiança dos mercados deverá permitir que a instituição continue a cumprir as condições de autorização por um período de tempo adequado, nomeadamente permitindo que a instituição cubra os custos relacionados com a reestruturação das suas atividades após a resolução, e a manter a confiança suficiente dos mercados. A reserva para efeitos de confiança dos mercados deverá ser definida por referência a parte do requisito combinado de reservas de fundos próprios nos termos da Diretiva 2013/36/UE. As autoridades de resolução deverão ajustar, em baixa, o nível da reserva para efeitos de confiança dos mercados se um nível inferior for suficiente para garantir a confiança suficiente dos mercados ou deverão ajustar, em alta, esse nível se for necessário um nível mais elevado para assegurar que, na sequência das medidas previstas no plano de resolução, a entidade continua a satisfazer as condições da sua autorização durante um período de tempo adequado e a manter a confiança suficiente dos mercados.

- (9-A) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, as autoridades de resolução deverão analisar a base de investidores dos instrumentos MREL de cada instituição. Se uma parte significativa dos instrumentos MREL de uma instituição for detida por investidores não profissionais que possam não ter recebido indicações adequadas sobre os riscos relevantes, esse facto pode por si só constituir um potencial impedimento à resolubilidade. Ao mesmo tempo, se uma grande parte dos instrumentos MREL de uma instituição for detida por outras instituições, a natureza sistemática de uma redução ou conversão poderá também representar um potencial impedimento à resolubilidade. Se uma autoridade de resolução detetar um impedimento à resolubilidade resultante da dimensão e natureza de determinada base de investidores, poderá recomendar à instituição que dê resposta a esse impedimento. Ao mesmo tempo, o direito nacional poderá limitar em todo o caso a alienação e comercialização de determinados instrumentos a determinados investidores.
- (10) A fim de melhorar a sua resolubilidade, as autoridades de resolução deverão poder impor um MREL específico por instituição às G-SII, para além do requisito mínimo da TLAC estabelecido no Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esse MREL específico por instituição deverá ser imposto se o requisito mínimo da TLAC não for suficiente para absorver as perdas e recapitalizar uma G-SII no âmbito da estratégia de resolução escolhida.
- (11) Ao estabelecer o nível do MREL, as autoridades de resolução deverão tomar em consideração o grau de relevância sistémica de uma instituição e o potencial impacto negativo que a sua insolvência terá na estabilidade financeira. Deverão igualmente ter em conta a necessidade de criar condições de concorrência equitativas entre as G-SII e outras instituições comparáveis com relevância sistémica na União. Assim, o MREL das instituições que não são identificadas como G-SII mas cuja relevância sistémica na União é comparável à importância sistémica das G-SII não deverá divergir de forma desproporcionada do nível e da composição do MREL geralmente estabelecido para as G-SII.
- (13) Em conformidade com o Regulamento n.º 575/2013, as instituições elegíveis como entidades de resolução só deverão ser sujeitas ao MREL ao nível do grupo de resolução em base consolidada. Isto significa que as entidades de resolução deverão ser obrigadas a emitir instrumentos e elementos elegíveis para o cumprimento do MREL em nome de credores terceiros externos que serão utilizados para recapitalização interna caso a entidade de resolução proceda à resolução.

- (14) As instituições que não são entidades de resolução deverão cumprir o MREL a nível individual. As necessidades de absorção de perdas e de recapitalização dessas instituições deverão, em geral, ser supridas pelas respetivas entidades de resolução através da aquisição direta ou indireta por estas últimas de instrumentos de fundos próprios e de passivos elegíveis emitidos pelas referidas instituições e da sua redução ou conversão em instrumentos de propriedade no momento em que essas instituições deixarem de ser viáveis. Como tal, o MREL aplicável às instituições que não sejam entidades de resolução deverá ser aplicado em conjunto e de forma coerente com os requisitos aplicáveis às entidades de resolução. Isso deverá permitir que as autoridades de resolução procedam à resolução de um grupo de resolução sem colocar algumas das suas entidades filiais em resolução, evitando assim potenciais efeitos negativos no mercado. Se tanto a entidade de resolução ou a entidade-mãe como as suas filiais estiverem estabelecidas no mesmo Estado-Membro e pertencerem ao mesmo grupo de resolução, a autoridade de resolução deverá estar em condições de isentar plenamente da aplicação do MREL as instituições que não sejam entidades de resolução ou de lhes permitir cumprir o MREL com recurso a garantias cobertas por caução entre a entidade-mãe e as suas filiais, que podem ser acionadas se forem cumpridas condições equivalentes às previstas para a redução ou conversão de passivos elegíveis. A caução que cobre a garantia deve ter elevada liquidez e um risco de mercado e de crédito mínimo. A aplicação do MREL às instituições que não sejam entidades de resolução deverá, no entanto, respeitar a estratégia de resolução escolhida; em especial, não deverá modificar a relação de propriedade entre as instituições e o seu grupo de resolução após a recapitalização de tais instituições.

(14-A) O Regulamento n.º 575/2013 prevê que as autoridades competentes podem isentar da aplicação de certos requisitos de solvência e liquidez as instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central se estiverem reunidas determinadas condições específicas. A fim de ter em conta as especificidades desse tipo de redes cooperativas, as autoridades de resolução deverão ainda poder isentar essas instituições de crédito da aplicação do MREL em condições idênticas às previstas no Regulamento n.º 575/2013, caso as instituições de crédito e o organismo central estejam estabelecidos no mesmo Estado-Membro e deverão tratá-los como um todo ao avaliar as condições para a resolução. O cumprimento do MREL externo do grupo de resolução como um todo pode ser assegurado de diferentes formas, em função das características do mecanismo de solidariedade de cada grupo, contabilizando os passivos elegíveis apenas do organismo central, ou contabilizando os passivos elegíveis de algumas ou de todas as entidades na rede.

(15) Para assegurar níveis adequados do MREL para efeitos de resolução, as autoridades responsáveis pela definição do nível do MREL deverão ser a autoridade de resolução da entidade de resolução, a autoridade de resolução ao nível do grupo, que é a autoridade de resolução da empresa-mãe final, e as autoridades de resolução de outras entidades do grupo de resolução. Os eventuais litígios entre autoridades deverão ser sujeitos aos poderes da Autoridade Bancária Europeia (EBA), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, sob reserva das condições e dos limites estabelecidos na presente diretiva.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão, JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

- (16) Quaisquer situações de incumprimento do requisito mínimo da TLAC e do MREL, incluindo, se aplicável, quaisquer situações de incumprimento do nível combinado do requisito mínimo da TLAC ou do MREL e do requisito combinado de reservas de fundos próprios nos termos da Diretiva 2013/36/UE, deverão ser devidamente analisadas e corrigidas pelas autoridades competentes e de resolução. Uma vez que o incumprimento destes requisitos poderá constituir um impedimento à resolubilidade de uma instituição ou grupo, o atual procedimento para eliminar os impedimentos à resolubilidade deverá ser abreviado de modo a resolver com celeridade quaisquer casos de incumprimento dos requisitos. As autoridades de resolução também deverão poder proibir determinadas distribuições, exigir às instituições que alterem os perfis de vencimento dos instrumentos e elementos elegíveis e que elaborem e apliquem planos para restabelecer o nível desses requisitos.
- (17) A fim de garantir uma aplicação transparente do MREL, as instituições deverão comunicar às suas autoridades de resolução competentes e divulgar regularmente ao público o seu requisito de MREL, os níveis de passivos elegíveis e a composição desses passivos, incluindo o respetivo perfil de vencimento e classificação nos processos normais de insolvência. Para as instituições sujeitas ao requisito mínimo da TLAC, deverá haver coerência na frequência dos relatórios de supervisão e divulgação do MREL específico por instituição conforme previsto na presente diretiva com os previstos no Regulamento n.º 575/2013 para o requisito mínimo da TLAC.

(18) A exigência de incluir um reconhecimento contratual dos efeitos do instrumento de recapitalização interna nos acordos ou instrumentos que originam passivos regidos pela legislação de países terceiros deverá facilitar e melhorar o processo de recapitalização interna desses passivos em caso de resolução. Enquanto não forem adotados quadros de reconhecimento legal que permitam uma resolução eficaz a nível transfronteiriço em todas as jurisdições de países terceiros, os acordos contratuais, quando redigidos de forma adequada e amplamente reconhecidos, podem oferecer uma solução viável até que seja desenvolvida uma abordagem estatutária ao abrigo do direito da União ou incentivos aos contratos num direito da União. Mesmo que existam quadros de reconhecimento legal, os acordos de reconhecimento contratual deverão contribuir para reforçar o conhecimento, por parte de credores regidos por direito não UE, de possíveis medidas de resolução em instituições da UE ao abrigo do direito da União. No entanto, poderá haver casos em que seja impraticável para as instituições a inclusão desse tipo de cláusulas contratuais nos acordos ou instrumentos que originam certos passivos, sobretudo passivos que não estão excluídos do instrumento de recapitalização interna previsto na Diretiva 2014/59/UE, depósitos cobertos ou instrumentos de fundos próprios. Por exemplo, em determinadas circunstâncias, pode ser considerado impraticável incluir a disposição de reconhecimento contratual em contratos de passivos sempre que, no país terceiro, seja ilegal a instituição incluir cláusulas de reconhecimento contratual em acordos ou instrumentos que criem passivos regidos pelas leis desse país terceiro, quando a instituição não tenha poder, a nível individual, para alterar os termos contratuais por serem impostos por protocolos internacionais ou se basearem em cláusulas-tipo acordadas a nível internacional, ou se o passivo que estaria sujeito ao requisito de reconhecimento contratual depender de uma violação do contrato ou decorrer de garantias, contragarantias ou outros instrumentos utilizados no contexto de operações de financiamento comercial.

No entanto, uma recusa da contraparte em aceitar ficar vinculada à cláusula contratual de reconhecimento da recapitalização interna não deverá, por si só, ser considerada uma causa de impraticabilidade.

A EBA deverá elaborar um projeto de norma técnica a ser adotada pela Comissão, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a fim de identificar mais precisamente os casos de impraticabilidade. Com base nessa norma técnica e fundamentando-a para as especificidades do mercado em questão, a autoridade de resolução especificará, quando o considerar necessário, as categorias de passivos em que possam existir motivos para impraticabilidade. Neste quadro, caberá a uma instituição determinar que a inserção do reconhecimento da cláusula de recapitalização interna num contrato ou classe de contratos é impraticável. As instituições deverão fornecer atualizações regulares às autoridades de resolução, para mantê-las informadas sobre o progresso na implementação dos termos de reconhecimento contratual. Neste contexto, as instituições deverão indicar os contratos ou as classes de contratos para os quais a inserção da cláusula de reconhecimento da recapitalização interna é impraticável e indicar um motivo para essa avaliação. As autoridades de resolução deverão avaliar a decisão de uma instituição de que é impraticável incluir referências ao reconhecimento contratual em passivos dentro de um prazo razoável e atuar para resolver quaisquer avaliações erradas e impedimentos à resolubilidade em resultado da não inclusão de referências ao reconhecimento contratual. As instituições deverão estar preparadas para justificar o seu ponto de vista, caso tal seja pedido pela autoridade de resolução. Além disso, a fim de garantir que a resolubilidade das instituições não é afetada, os passivos em relação aos quais não são incluídas as disposições contratuais pertinentes não deverão ser elegíveis para o MREL.

- (20) Será útil e necessário, para ajustar o poder das autoridades de resolução, suspender, por um período limitado, determinadas obrigações contratuais. Em particular, deverá ser possível exercer esse poder antes de o banco entrar em processo de resolução, e particularmente a partir do momento em que se determine que o banco está em situação ou em risco de insolvência. Esse poder permitiria, por exemplo, à autoridade de resolução evitar nova deterioração das condições financeiras do banco que pudesse, por exemplo, resultar de uma saída de liquidez, bem como determinar se as condições para colocar o banco em resolução estão presentes e escolher os instrumentos de resolução mais apropriados. A duração da suspensão deverá ser limitada a um máximo de 2 dias úteis. Até esse máximo, a suspensão pode continuar a aplicar-se depois de tomada a decisão de resolução. Para que o poder de moratória seja usado de forma proporcionada, as autoridades deverão ter a flexibilidade de adaptar o âmbito da moratória às necessidades do caso concreto. Além disso, deverão poder autorizar certos pagamentos – sobretudo, mas não exclusivamente, despesas administrativas da instituição – caso a caso. Esse poder pode aplicar-se também aos depósitos elegíveis. No entanto, a autoridade de resolução deverá avaliar cuidadosamente a conveniência de aplicar a suspensão a certos depósitos elegíveis, especialmente os depósitos cobertos detidos por pessoas singulares e por micro, pequenas e médias empresas, e deverá avaliar o risco de a aplicação da suspensão a tais depósitos prejudicar gravemente o funcionamento dos mercados financeiros.

As autoridades de resolução deverão igualmente ponderar neste contexto, com base também no plano de resolução da instituição, a possibilidade de em última instância esta não ser objeto de resolução mas ser liquidada ao abrigo do direito nacional da insolvência e, nesses casos, deverão tomar as disposições que considerarem apropriadas para conseguir a coordenação adequada com as autoridades nacionais relevantes e para assegurar que a moratória não prejudique a eficácia do processo de liquidação ao abrigo do direito nacional da insolvência. A fim de assegurar que, durante o período de suspensão, os depositantes não se deparem com dificuldades financeiras, a autoridade de resolução pode determinar que sejam autorizados a efetuar levantamentos de um determinado montante diário.

O poder de suspender obrigações de pagamento ou de entrega não deverá aplicar-se a obrigações devidas a sistemas ou participantes em sistemas designados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE, a contrapartes centrais (CCP) e a bancos centrais, incluindo CCP de países terceiros reconhecidas pela ESMA. A Diretiva 98/26/CE reduz o risco associado à participação em sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários, nomeadamente através da redução de perturbações em caso de insolvência de um participante desse sistema. A fim de assegurar que tais salvaguardas se apliquem devidamente em situações de crise, mantendo ao mesmo tempo uma segurança apropriada para os operadores de sistemas de pagamentos e de valores mobiliários e outros participantes no mercado, a Diretiva 2014/59/UE deverá ser alterada no sentido de assegurar que uma medida de prevenção ou de gestão de crises não deva, em si, ser considerada um processo de insolvência, na aceção da Diretiva 98/26/CE, desde que as obrigações substantivas nos termos do contrato continuem a ser realizadas. Contudo, nenhuma disposição da Diretiva 2014/59/UE deverá prejudicar o funcionamento de um sistema designado ao abrigo da Diretiva 98/26/CE ou o direito a garantias constituídas assegurado pela mesma diretiva.

(20-A) Um aspeto essencial da resolução efetiva é garantir que, quando uma instituição entra em resolução, as suas contrapartes em derivados e outros contratos financeiros não podem rescindir as suas posições só porque ela entra em resolução. As autoridades de resolução podem suspender as obrigações de pagamento ou de entrega devidas no âmbito de um contrato com uma instituição objeto de resolução e têm o poder de restringir os direitos das contrapartes no que se refere à cessação, antecipação ou a qualquer outra forma de rescisão de contratos financeiros. Esses requisitos não se aplicam diretamente aos contratos ao abrigo da legislação de países terceiros. Na ausência de um quadro de reconhecimento legal transfronteiriço, os Estados-Membros deverão exigir que as instituições e entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), incluam nos contratos financeiros pertinentes uma cláusula contratual que reconheça que o contrato financeiro pode estar sujeito ao exercício de poderes pelas autoridades de resolução para suspender ou restringir direitos e obrigações e ficar vinculado aos requisitos do artigo 68.º como se fosse regido pelo direito do Estado-Membro em causa. Para reduzir o risco de contágio, os Estados-Membros podem exigir que as empresas-mãe assegurem que as filiais de países terceiros que sejam instituições de crédito, empresas de investimento (ou que seriam empresas de investimento se tivessem uma sede no Estado-Membro em causa) ou instituições financeiras alterem os seus contratos financeiros que são garantidos ou de outra forma apoiados pela empresa-mãe ou que incluam direitos de incumprimento cruzado em relação à empresa-mãe.

- (26) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a definição de regras uniformes relativas ao quadro de recuperação e resolução, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (27) A fim de permitir um período de tempo adequado para a transposição e a aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão dispor de dezoito meses para transpor a presente diretiva para as respetivas legislações nacionais, a contar da data da sua entrada em vigor. No entanto, as disposições relativas à divulgação pública deverão ser aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2024, a fim de assegurar que as instituições em toda a União tenham um período de tempo adequado para alcançar o nível exigido de MREL de forma ordenada,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva 2014/59/UE

- 2) No artigo 2.º, n.º 1, pontos 70) e 71), no artigo 36.º, n.º 4, alínea d), no artigo 37.º, n.º 10, alínea a), no artigo 44.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), no artigo 46.º, no artigo 47.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), no artigo 48.º, no artigo 63.º, n.º 1, alíneas e), f) e j), no artigo 66.º, n.º 4, e no anexo, secção B, pontos 6) e 17), a expressão "passivos elegíveis" é substituída por "passivos suscetíveis de recapitalização interna", conforme adequado.
- 3) Ao artigo 2.º, n.º 1, é aditado o seguinte ponto:
"71-A) "Passivos elegíveis", os passivos suscetíveis de recapitalização interna que cumprem, consoante o caso, as condições do artigo 45.º-B ou da alínea a) do artigo 45.º-G, n.º 3."

4) Ao artigo 2.º, n.º 1, são aditados os seguintes pontos 83-A), 83-B) e 83-C):

"83-A) "Entidade de resolução",

a) Uma entidade estabelecida na União que é identificada pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 12.º como uma entidade em relação à qual o plano de resolução prevê medidas de resolução; ou

b) Uma instituição que não faz parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE, em relação à qual o plano de resolução elaborado nos termos do artigo 10.º prevê medidas de resolução.

83-B) "Grupo de resolução",

a) Uma entidade de resolução e as suas filiais que não sejam:

i) elas próprias, entidades de resolução; nem

ii) filiais de outras entidades de resolução; nem

iii) entidades estabelecidas num país terceiro que não se incluam no grupo de resolução em conformidade com o plano de resolução e respetivas filiais;

b) Instituições de crédito associadas a um organismo central, o organismo central e qualquer instituição sob o controlo do organismo central, quando uma dessas entidades for uma entidade de resolução.

83-C) "Instituição de importância sistémica global" (G-SII), uma G-SII na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 132, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; ..."

4-A) No artigo 10.º, ao n.º 6 é aditado o seguinte parágrafo:

"O plano de resolução é revisto, conforme necessário, após a implementação das medidas de resolução ou após o exercício dos poderes a que se refere o artigo 59.º.

Aquando da fixação dos prazos referidos no artigo 10.º, n.º 7, alíneas o) e p), a autoridade de resolução tem em conta o prazo para o cumprimento do requisito a que se refere o artigo 104.º-B da Diretiva 2013/36/UE".

4-B) No artigo 10.º, n.º 7, a alínea o) passa a ter a seguinte redação:

"o) Os requisitos a que se referem os artigos 45.º-G e 45.º-F e um prazo para atingir esse nível, se aplicável;"

4-C) No artigo 10.º, n.º 7, a alínea p) passa a ter a seguinte redação:

"p) Caso uma autoridade de resolução aplique o artigo 45.º-B, n.º 3, o prazo para a entidade de resolução cumprir o requisito."

4-D) No artigo 10.º, ao n.º 7 é aditado o seguinte parágrafo:

"Aquando da fixação dos prazos a que se referem as alíneas o) e p) do primeiro parágrafo, o plano de resolução assegura que esses prazos são adequados e têm em conta:

i) a prevalência de depósitos e a ausência de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;

ii) o acesso limitado aos mercados de capitais para passivos elegíveis;

iii) o recurso a fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer o requisito referido no artigo 45.º-F."

- 5) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. "Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução a nível do grupo, juntamente com as autoridades de resolução das filiais e após consulta às autoridades de resolução das sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais, elaborem planos de resolução de grupo. O plano de resolução do grupo deve identificar medidas a adotar em relação:
- a) À empresa-mãe na União;
 - b) Às filiais que fazem parte do grupo, localizadas na União;
 - c) Às entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) e d); e
 - d) Sob reserva do título VI, às filiais que fazem parte do grupo, localizadas fora da União.
- Em conformidade com as medidas a que se refere o primeiro parágrafo, o plano de resolução deve identificar para cada grupo:
- a) As entidades de resolução;
 - b) Os grupos de resolução."
- 6) No artigo 12.º, n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
- "a) Definir as medidas de resolução a adotar relativamente às entidades de resolução nos cenários referidos no artigo 10.º, n.º 3, e as implicações de tais medidas de resolução para as outras entidades do grupo a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), para a empresa-mãe e as instituições filiais;
- b) Analisar em que medida os instrumentos e poderes de resolução podem ser aplicados e exercidos de forma coordenada a entidades de resolução estabelecidas na União, incluindo medidas para facilitar a aquisição por terceiros do conjunto do grupo, de linhas de negócio ou atividades separadas desenvolvidas por várias entidades do grupo ou por determinadas entidades do grupo ou grupos de resolução, bem como identificar qualquer potencial impedimento a uma resolução coordenada;"
- 7) No artigo 12.º, n.º 3, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- "e) Definir medidas suplementares, não previstas na presente diretiva, que as autoridades de resolução relevantes tencionem aplicar em relação às entidades no âmbito do grupo de resolução;"

8) Ao artigo 12.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea a-A):

"a-A) Caso um grupo seja constituído por mais do que um grupo de resolução, definir as medidas de resolução previstas em relação às entidades de resolução de cada grupo de resolução e as implicações dessas medidas para:

i) outras entidades do grupo que pertencem ao mesmo grupo de resolução;

ii) outros grupos de resolução;"

9) No artigo 13.º, n.º 4, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

"Caso um grupo seja constituído por mais do que um grupo de resolução, o planeamento das medidas de resolução a que se refere o artigo 12.º, n.º 3, alínea a-A), é incluído numa decisão conjunta prevista no primeiro parágrafo."

10) No artigo 13.º, n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Na falta de uma decisão conjunta das autoridades de resolução no prazo de quatro meses, cada autoridade de resolução responsável por uma filial que discordar do plano de resolução do grupo adota a sua própria decisão e, se for caso disso, identifica a entidade de resolução e elabora e atualiza um plano de resolução para o grupo de resolução constituído por entidades sob a sua jurisdição. Cada uma das decisões individuais das autoridades de resolução discordantes deve ser cabalmente fundamentada, expor os motivos do desacordo com o plano de resolução do grupo proposto e ter em conta os pareceres e as reservas das outras autoridades de resolução e autoridades competentes. Cada autoridade de resolução notifica os outros membros do colégio de resolução da sua decisão."

11) No artigo 16.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Um grupo é considerado passível de resolução se for exequível e credível que as autoridades de resolução procedam à liquidação de entidades do grupo ao abrigo dos processos normais de insolvência ou à resolução desse grupo através da aplicação dos instrumentos e poderes de resolução às entidades de resolução desse grupo, evitando ao máximo quaisquer consequências adversas significativas para os sistemas financeiros, incluindo em situações de instabilidade financeira generalizada ou eventos sistémicos, dos Estados-Membros em que as entidades ou filiais do grupo estão localizadas ou de outros Estados-Membros ou da União, e tendo por objetivo assegurar a continuidade das funções críticas das entidades desse grupo, caso sejam facilmente separáveis de forma atempada ou por outros meios. As autoridades de resolução a nível do grupo devem notificar atempadamente a EBA caso um grupo não seja considerado suscetível de resolução."

12) Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte n.º 4:

"Os Estados-Membros asseguram que, caso um grupo seja constituído por mais do que um grupo de resolução, as autoridades referidas no n.º 1 avaliam a resolubilidade de cada grupo de resolução em conformidade com o presente artigo.

A avaliação referida no primeiro parágrafo é realizada para além da avaliação da resolubilidade do conjunto do grupo e ao abrigo do processo decisório estabelecido no artigo 13.º."

12-A) Após o artigo 16.º, é inserido um novo artigo 16.º-A:

"Artigo 16.º-A

Poder para proibir determinadas distribuições

1. Caso uma entidade cumpra simultaneamente o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE e o artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), dessa mesma diretiva, mas não cumpra o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE e, ao mesmo tempo, não cumpra:

- i) os requisitos a que se refere o artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem
- ii) os requisitos a que se referem os artigos 45.º-C e 45.º-D quando calculados de acordo com o artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da presente diretiva,

a autoridade de resolução dessa entidade dispõe de poder para a proibir de distribuir, de acordo com as condições previstas nos n.ºs 2 e 3, mais do que o montante máximo distribuível (MMD) relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis ("M-MMD") calculado de acordo com o n.º 4 através de uma das seguintes ações:

- a) Proceder a distribuições com impacto nos fundos próprios principais de nível 1;
- b) Criar obrigações de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão ou pagar remuneração variável se a obrigação de pagamento tiver sido assumida num momento em que a entidade não cumpria o requisito combinado de reservas de fundos próprios;
- c) Efetuar pagamentos vinculados a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1.

Caso a entidade se encontre na situação a que se refere o primeiro parágrafo, notifica imediatamente a autoridade de resolução sobre o incumprimento.

2) Na situação a que se refere o n.º 1, a autoridade de resolução da entidade, após consultar a autoridade competente, avalia sem demoras desnecessárias se deve ou não exercer o poder a que se refere o n.º 1, tendo em conta os seguintes aspetos:

- a) A razão, duração e dimensão do incumprimento, bem como o seu impacto na resolubilidade;
- b) A evolução da situação financeira da entidade e a probabilidade de, num futuro previsível, poder preencher a condição a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea a);
- c) A perspetiva de a entidade poder vir a assegurar o cumprimento dos requisitos a que se refere o n.º 1 num prazo razoável;
- d) Se a entidade for incapaz de substituir os passivos que já não cumprem os critérios de elegibilidade ou de prazo de vencimento previstos nos artigos 72.º-B e 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 45.º-B ou no artigo 45.º-G, n.º 3, a questão de saber se essa incapacidade é de natureza idiossincrática ou devida a perturbações a nível do mercado;
- e) A questão de saber se o exercício do poder a que se refere o n.º 1 é o meio mais adequado e proporcionado para tratar a situação da entidade com base no seu potencial impacto tanto nas condições de financiamento como na resolubilidade da entidade em causa.

A autoridade de resolução volta a avaliar se deve ser exercido o poder a que se refere o n.º 1 pelo menos todos os meses durante o incumprimento, enquanto a entidade continuar a estar na situação a que se refere o n.º 1.

3. Se avaliar que a entidade ainda se encontra na situação a que se refere o n.º 1 seis meses após a notificação de tal situação, a autoridade de resolução, após consulta à autoridade competente, exerce o poder a que se refere o n.º 1, exceto nos casos em que avalie que estão preenchidas pelo menos duas das seguintes condições:

- i) o incumprimento deve-se a uma perturbação grave do funcionamento dos mercados financeiros, que conduz a amplos esforços transversais a vários segmentos dos mercados financeiros;
- ii) a perturbação a que se refere a subalínea i) não só resulta numa maior volatilidade dos preços dos instrumentos de fundos próprios e passivos elegíveis da entidade ou em custos acrescidos para esta, como conduz também a um encerramento total ou parcial dos mercados que impede a entidade de emitir instrumentos de fundos próprios e passivos elegíveis nos mercados;
- iii) observa-se o encerramento do mercado a que se refere a subalínea ii) não só para a entidade em causa mas também para várias outras entidades;
- iv) a perturbação a que se refere a subalínea i) impede a entidade em causa de emitir instrumentos de fundos próprios e passivos elegíveis em volume suficiente para corrigir o incumprimento;
- v) o exercício do poder a que se refere o n.º 1 conduz a repercussões negativas para parte do setor bancário que podem comprometer a estabilidade financeira.

Caso se aplique a exceção a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade de resolução notifica a autoridade competente da sua decisão e justifica a sua avaliação por escrito.

A autoridade de resolução repete a sua avaliação das condições do parágrafo anterior todos os meses para determinar se pode ser aplicada a exceção.

4. Calcula-se o "M-MMD" multiplicando a soma calculada nos termos do n.º 5 pelo fator determinado nos termos do n.º 6. O "M-MMD" é reduzido em consequência de qualquer das ações a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) ou c).

5. A soma a multiplicar nos termos do n.º 4 é constituída:

- a) Pelos lucros provisórios não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 por força do artigo 26.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 líquidos de qualquer distribuição de lucros ou de qualquer pagamento relacionados com as ações a que se refere o n.º 1, alínea a), b) ou c) do presente artigo;

mais

- b) Os lucros de final do exercício não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 por força do artigo 26.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 líquidos de qualquer distribuição de lucros ou de qualquer pagamento relacionados com as ações a que se refere o n.º 1, alínea a), b) ou c), do presente artigo;

menos

- c) Os montantes que seriam devidos a título de imposto se os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do presente número fossem retidos.

6. O fator é determinado do seguinte modo:

- a) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição não utilizados para cumprir qualquer um dos requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 45.º-C e 45.º-D da presente diretiva, expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do referido regulamento, se situarem no primeiro (isto é, o mais baixo) quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios, o fator é 0;

- b) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição não utilizados para cumprir qualquer um dos requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 45.º-C e 45.º-D da presente diretiva, expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do referido regulamento, se situarem no segundo quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios, o fator é 0,2;
- c) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 45.º-C e 45.º-D da presente diretiva, expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do referido regulamento, se situarem no terceiro quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios, o fator é 0,4;
- d) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 45.º-C e 45.º-D da presente diretiva, expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do referido regulamento, se situarem no quarto (isto é, o mais elevado) quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios, o fator é 0,6.

Os limites inferior e superior de cada quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios são calculados do seguinte modo:

$$\text{limite inferior do quartil} = \frac{\text{requisito combinado de reservas de fundos próprios}}{4} \times (Qn - 1)$$

$$\text{limite superior do quartil} = \frac{\text{requisito combinado de reservas de fundos próprios}}{4} \times Qn$$

"Q_n" indica o número de ordem do quartil em causa."

12-AA) No artigo 17.º, o termo "instituição" é substituído por "entidade";

13) Ao artigo 17.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

"A entidade propõe à autoridade de resolução, no prazo de duas semanas a contar da data da receção de uma notificação nos termos do n.º 1, possíveis medidas e o respetivo calendário para assegurar que a instituição cumpre os artigos 45.º-F ou 45.º-G e o requisito referido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, caso um impedimento significativo à resolubilidade se deva a uma situação em que:

a) A entidade cumpre simultaneamente o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE e o artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), dessa mesma diretiva, mas não cumpre simultaneamente o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE e os requisitos a que se refere o artigo 92.º-A do Regulamento (UE)

n.º 575/2013 ou os requisitos a que se referem os artigos 45.º-C e 45.º-D quando calculados de acordo com o artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da presente diretiva; ou

b) A entidade não cumpre os requisitos referidos nos artigos 92.º-A e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou os requisitos referidos nos artigos 45.º-C e 45.º-D.

O calendário para a aplicação das medidas propostas deve ter em conta as razões que conduziram ao impedimento em questão. A autoridade de resolução, após consultar a autoridade competente, avalia se essas medidas reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos significativos em questão".

14) No artigo 17.º, n.º 5, é inserida a seguinte alínea h-A):

"h-A) Exigir que uma instituição ou uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), apresente um plano para restabelecer a conformidade com os artigos 45.º-F ou 45.º-G, expressa como o montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e, se aplicável, com o requisito a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, e com os requisitos a que se referem os artigos 45.º-F ou 45.º-G, expressa como uma percentagem da medida da exposição total a que se referem os artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013;"

15) No artigo 17.º, n.º 5, é inserida a seguinte alínea j-A):

"j-A) Exigir que uma instituição ou uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), altere o perfil de vencimento dos instrumentos de fundos próprios, depois de ter obtido o acordo da autoridade competente, e dos passivos elegíveis referidos no artigo 45.º-B ou dos elementos referidos no artigo 45.º-G, n.º 3, alíneas a) e b), para assegurar a conformidade contínua com o artigo 45.º-F ou com o artigo 45.º-G."

16) Nas alíneas i) e j) do artigo 17.º, n.º 5, a expressão "artigo 45.º" é substituída por "artigo 45.º-F e artigo 45.º-G".

17) No artigo 18.º, os n.ºs 1 a 7 passam a ter a seguinte redação:

"1. A autoridade de resolução a nível do grupo, juntamente com as autoridades de resolução das filiais, após consulta ao colégio de supervisão e às autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais, pondera a avaliação exigida no artigo 16.º no âmbito do colégio de resolução e adota todas as medidas razoáveis para chegar a uma decisão conjunta sobre a aplicação das medidas identificadas nos termos do artigo 17.º, n.º 4, em relação a todas as entidades de resolução e suas filiais que sejam entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, e pertencentes ao grupo.

2. A autoridade de resolução a nível do grupo, em cooperação com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e com a EBA nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, deve elaborar e apresentar um relatório à empresa-mãe na União, às autoridades de resolução das filiais, que o apresentam às filiais sob a sua supervisão, e às autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas. O relatório deve ser elaborado após consulta às autoridades de resolução e deve analisar os impedimentos significativos à aplicação efetiva dos instrumentos de resolução e ao exercício dos poderes de resolução em relação ao grupo e aos grupos de resolução, caso o grupo seja constituído por mais do que um grupo de resolução. O relatório deve considerar o impacto no modelo de negócio da instituição e deve recomendar medidas proporcionadas e especificamente orientadas que, no parecer da autoridade, sejam necessárias ou apropriadas para eliminar esses impedimentos. Sempre que o impedimento à resolubilidade do grupo é devido a uma das situações de uma entidade do grupo referidas no artigo 17.º, n.º 3, segundo parágrafo, a autoridade de resolução a nível do grupo notifica a sua avaliação desse impedimento à empresa-mãe na União após consulta à autoridade de resolução da entidade de resolução e às autoridades de resolução das suas instituições filiais.

3. No prazo de quatro meses a contar da data de receção do relatório, a empresa-mãe na União pode apresentar observações e propor à autoridade de resolução a nível do grupo medidas alternativas para a correção dos impedimentos identificados no relatório.

Sempre que esses impedimentos são devidos a uma das situações de uma entidade do grupo referidas no artigo 17.º, n.º 3, segundo parágrafo, a empresa-mãe na União propõe à autoridade de resolução a nível do grupo, no prazo de duas semanas a contar da data de receção de uma notificação nos termos do n.º 2, possíveis medidas, bem como o respetivo calendário, para assegurar que a entidade do grupo cumpre o disposto nos artigos 45.º-F ou 45.º-G, expresso como o montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, se aplicável, o requisito a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, bem como os requisitos a que se referem os artigos 45.º-F e 45.º-G, expressos como uma percentagem da medida da exposição total a que se referem os artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

O calendário para a aplicação das medidas propostas deve ter em conta as razões que conduziram ao impedimento em questão. A autoridade de resolução, após consultar a autoridade competente, avalia se essas medidas reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos significativos em questão.

4. A autoridade de resolução a nível do grupo deve comunicar as medidas propostas pela empresa-mãe na União à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, à EBA, às autoridades de resolução das filiais e às autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais. As autoridades de resolução a nível do grupo e as autoridades de resolução das filiais, após consulta às autoridades competentes e às autoridades de resolução das jurisdições em que estejam situadas sucursais significativas, fazem tudo o que estiver ao seu alcance para chegar a uma decisão conjunta no âmbito do colégio de resolução no que respeita à identificação dos impedimentos significativos e, se necessário, à avaliação das medidas propostas pela empresa-mãe na União e das medidas exigidas pelas autoridades para reduzir ou eliminar os impedimentos, que devem ter em conta o impacto potencial das medidas em todos os Estados-Membros em que o grupo opera.

5. A decisão conjunta é tomada no prazo de quatro meses a contar da apresentação das observações pela empresa-mãe da União. Caso a empresa-mãe da União não tenha apresentado observações, a decisão conjunta é tomada no prazo de um mês a contar do termo do prazo de quatro meses referido no n.º 3.

A decisão conjunta sobre o impedimento à resolubilidade devido a uma das situações referidas no artigo 17.º, n.º 3, segundo parágrafo, é tomada no prazo de duas semanas a contar da apresentação das observações pela empresa-mãe na União, de acordo com o disposto no n.º 3.

A decisão conjunta é fundamentada e inscrita num documento que deve ser transmitido à empresa-mãe na União pela autoridade de resolução a nível do grupo.

A pedido de uma autoridade de resolução, a EBA pode assistir as autoridades competentes na tentativa de chegar a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

6. Na falta de uma decisão conjunta no prazo referido no n.º 5, a autoridade de resolução a nível do grupo, após consultar as autoridades de resolução das entidades de resolução, se forem diferentes, toma a sua própria decisão sobre as medidas adequadas a adotar nos termos do artigo 17.º, n.º 4, ao nível do grupo.

A decisão deve ser cabalmente fundamentada e deve ter em conta os pareceres e as reservas das outras autoridades de resolução. A decisão deve ser comunicada à empresa-mãe na União pela autoridade de resolução a nível do grupo.

Se, no final do prazo relevante referido no n.º 5, uma das autoridades de resolução tiver submetido uma das questões referidas no n.º 9 do presente artigo à EBA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a autoridade de resolução a nível do grupo deve adiar a sua decisão, enquanto aguarda que a EBA tome uma decisão nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e deve adotar a sua decisão de acordo com a decisão da EBA. O prazo relevante referido no n.º 5 deve ser considerado o prazo de conciliação na aceção do referido regulamento. A EBA toma a sua decisão no prazo de um mês. A questão não pode ser submetida à EBA após o termo do prazo relevante referido no n.º 5 ou depois de ter sido adotada uma decisão conjunta. Na falta de uma decisão da EBA, aplica-se a decisão da autoridade de resolução a nível do grupo.

6-A. Na falta de uma decisão conjunta no prazo referido no n.º 5, a autoridade de resolução da entidade de resolução pertinente toma a sua própria decisão sobre as medidas adequadas a adotar nos termos do artigo 17.º, n.º 4, ao nível do grupo de resolução.

A decisão deve ser cabalmente fundamentada e deve ter em conta os pareceres e as reservas das autoridades de resolução de outras entidades do mesmo grupo de resolução e da autoridade de resolução a nível do grupo. A decisão é comunicada à entidade de resolução pelas autoridades de resolução pertinentes.

Se, no final do prazo relevante referido no n.º 5, uma das autoridades de resolução tiver submetido uma das questões referidas no n.º 9 do presente artigo à EBA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a autoridade de resolução da entidade de resolução adia a sua decisão, enquanto aguarda que a EBA tome uma decisão nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e adota a sua decisão de acordo com a decisão da EBA. O prazo relevante referido no n.º 5 deve ser considerado o prazo de conciliação na aceção do referido regulamento. A EBA toma a sua decisão no prazo de um mês. A questão não pode ser submetida à EBA após o termo do prazo relevante referido no n.º 5 ou depois de ter sido adotada uma decisão conjunta. Na falta de uma decisão da EBA, aplica-se a decisão da autoridade de resolução da entidade de resolução.

7. Na falta de uma decisão conjunta, as autoridades de resolução das filiais que não sejam entidades de resolução adotam as suas próprias decisões sobre as medidas adequadas a adotar por cada filial nos termos do artigo 17.º, n.º 4. A decisão deve ser cabalmente fundamentada e deve ter em conta os pareceres e as reservas das outras autoridades de resolução. A decisão é comunicada à filial e à entidade de resolução em causa, bem como à autoridade de resolução da entidade de resolução e, caso sejam diferentes, à autoridade de resolução a nível do grupo.

Se, no final do prazo relevante referido no n.º 5, uma autoridade de resolução tiver submetido uma das questões referidas no n.º 9 do presente artigo à EBA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a autoridade de resolução da filial deve adiar a sua decisão, enquanto aguarda que a EBA tome uma decisão nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e deve adotar a sua decisão de acordo com a decisão da EBA. O prazo relevante referido no n.º 5 deve ser considerado o prazo de conciliação na aceção do referido regulamento. A EBA toma a sua decisão no prazo de um mês. A questão não pode ser submetida à EBA após o termo do prazo relevante referido no n.º 5 ou depois de ter sido adotada uma decisão conjunta. Na falta de uma decisão da EBA, aplica-se a decisão da autoridade de resolução da filial."

20) No artigo 32.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma ação alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, incluindo medidas de intervenção precoce, de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes ou passivos elegíveis a que se refere o artigo 45.º-G, n.º 3, alínea a), nos termos do artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;"

20-A) É inserido o seguinte artigo 32.º-A:

"Artigo 32.º-A

Condições para a resolução de instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução possam tomar medidas de resolução em relação a um organismo central e todas as instituições de crédito a ele associadas, quando o organismo central e as instituições de crédito a ele associadas cumpram no seu conjunto as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1."

21) No artigo 33.º, os n.ºs 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução adotem uma medida de resolução em relação a uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) ou d), quando essa entidade preencher as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1.

3. Quando as instituições filiais de uma companhia financeira mista são direta ou indiretamente detidas por uma companhia financeira intermediária, o plano de resolução deve prever a identificação da companhia financeira intermediária como entidade de resolução, e os Estados-Membros devem garantir que as medidas de resolução para efeitos da resolução do grupo sejam tomadas em relação à companhia financeira intermediária. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução não tomam medidas de resolução para efeitos da resolução do grupo em relação à companhia financeira mista.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, e não obstante o facto de uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) ou d), não cumprir as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 1, as autoridades de resolução podem adotar medidas de resolução em relação a uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) ou d), quando estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

- a) A entidade é uma entidade de resolução;
- b) Uma ou mais filiais dessa entidade que são instituições, mas não entidades de resolução, cumprem as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 1;

c) Os ativos e passivos dessas filiais são tão significativos que a sua insolvência ameaça o grupo de resolução no seu todo, e as medidas de resolução em relação à entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) ou d), são necessárias quer para a resolução dessas filiais que são instituições, quer para a resolução do grupo de resolução relevante no seu todo."

21-A) É inserido o seguinte artigo 33.º-A:

"Artigo 33.º-A

Poderes para suspender determinadas obrigações

1. Os Estados-Membros devem estipular que as suas autoridades de resolução disponham de poder para suspender as obrigações de pagamento ou de entrega de que seja parte uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), quando a autoridade de resolução, após se ter determinado que a instituição está em situação ou em risco de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), decida que o exercício do poder de suspensão é necessário para evitar que as condições financeiras da instituição ou da entidade referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), se continuem a degradar, para determinar que estão cumpridas as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas b) e c), ou para escolher os instrumentos de resolução mais adequados.

A decisão de exercer o poder de suspensão a fim de evitar que as condições financeiras da instituição se continuem a degradar, ou a fim de determinar que estão cumpridas as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas b) e c), é tomada pela autoridade de resolução, após consultar a autoridade competente, a qual deve dar uma resposta atempada à consulta para evitar saídas de liquidez temporárias.

2. Uma suspensão nos termos do n.º 1 não é aplicável às obrigações de pagamento e entrega devidas a sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, às contrapartes centrais e contrapartes centrais de países terceiros reconhecidas pela ESMA nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, nem aos bancos centrais.

As autoridades de resolução dispõem de poder para suspender obrigações de pagamento ou de entrega e para definir o âmbito desse poder em função das necessidades do caso concreto. Em particular, as autoridades de resolução avaliam cuidadosamente se é adequado alargar a suspensão a depósitos elegíveis, segundo a definição estabelecida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), da Diretiva 2014/49/UE, especialmente aos depósitos cobertos detidos por pessoas singulares e por micro, pequenas e médias empresas.

Ao exercerem o poder para suspender as obrigações de pagamento ou de entrega em relação a depósitos elegíveis, as autoridades de resolução podem decidir que os depositantes tenham acesso a um montante diário adequado.

3. O período de suspensão nos termos do n.º 1 deve ser tão curto quanto possível e não pode exceder o período mínimo de tempo que a autoridade de resolução considere absolutamente necessário para os efeitos referidos no n.º 1 do presente artigo, e não pode, em caso algum, exceder o período compreendido entre a publicação de uma notificação de suspensão por força do n.º 7 e as 24h00, no Estado-Membro da autoridade de resolução da instituição ou entidade, do dia útil seguinte ao dessa publicação.

4. Ao exercerem um poder previsto no presente artigo, as autoridades de resolução têm em conta o impacto que o exercício desse poder pode ter sobre o bom funcionamento dos mercados financeiros e têm em consideração as regras nacionais em vigor, bem como os poderes judiciais e de supervisão, a fim de salvaguardar os direitos dos credores e a igualdade de tratamento dos credores em processos de insolvência. As autoridades de resolução devem ter especialmente em conta a potencial aplicação de procedimentos nacionais de insolvência à instituição ou entidade como consequência da determinação a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), e tomar as disposições que considerarem apropriadas para conseguir a coordenação adequada com as autoridades administrativas ou judiciais nacionais.

5. Se as obrigações de pagamento ou de entrega de uma instituição nos termos de um contrato forem suspensas nos termos do n.º 1, as obrigações de pagamento ou de entrega das contrapartes dessa instituição nos termos desse contrato ficam suspensas pelo mesmo período de tempo.

6. Uma obrigação de pagamento ou de entrega que seria devida durante o período de suspensão nos termos do n.º 1 é devida imediatamente após o termo desse período.

7. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução notificam, sem demora, a instituição ou a entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), e as autoridades referidas no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a) a h), ao exercerem o poder de suspensão de certas obrigações após se ter determinado que a instituição está em situação ou em risco de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), e antes de ser tomada a decisão de resolução.

A autoridade de resolução publica ou assegura a publicação de uma cópia da decisão ou do instrumento pelo qual são suspensas as obrigações no âmbito do presente artigo e os termos e período de suspensão pelos meios a que se refere o artigo 83.º, n.º 4.

8. O presente artigo não prejudica as disposições do direito nacional dos Estados-Membros que concedem poderes para suspender obrigações de pagamento ou de entrega antes de se ter determinado que a instituição está em situação ou em risco de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), ou as disposições aplicáveis a instituições que devam ser liquidadas ao abrigo dos processos normais de insolvência e que excedam o âmbito e a duração previstos no presente artigo. Esses poderes são exercidos em conformidade com o âmbito, a duração e as condições previstos na legislação nacional pertinente. As condições previstas no presente artigo não prejudicam as condições relacionadas com o poder de suspensão de obrigações de pagamento ou de entrega.

9. Os Estados-Membros devem estipular que quando uma autoridade de resolução exerça o poder para suspender as obrigações de pagamento ou de entrega em relação a uma instituição ou a uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do n.º 1, possa também exercer o poder para restringir os credores garantidos da instituição em relação a qualquer um dos ativos dessa instituição ou entidade pelo mesmo período. É aplicável o disposto no artigo 70.º, n.ºs 2 a 4.

10. Os Estados-Membros devem estipular que quando uma autoridade de resolução exerça o poder para suspender as obrigações de pagamento ou de entrega em relação a uma instituição ou a uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), nos termos do n.º 1, possa também exercer o poder para suspender os direitos de rescisão de qualquer das partes num contrato com essa instituição pelo mesmo período. É aplicável o disposto no artigo 71.º, n.ºs 2 a 8.

11. Caso, após ter determinado que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), uma autoridade de resolução tenha exercido qualquer um dos poderes no âmbito do n.º 1, 9 ou 10, do presente artigo, e se posteriormente forem tomadas medidas de resolução em relação a essa instituição, a autoridade de resolução não pode exercer os poderes que lhe são cometidos nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do artigo 70.º ou do artigo 71.º em relação a essa instituição."

22) No artigo 44.º, n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) Passivos com um prazo de vencimento restante inferior a sete dias, devidos a sistemas ou a operadores de sistemas designados nos termos da Diretiva 98/26/CE ou aos seus participantes, e decorrentes da participação nesses sistemas, ou a CCP de países terceiros reconhecidas pela ESMA;".

22-A) No artigo 44.º, n.º 2, é inserida a alínea h):

"h) Passivos perante as instituições ou entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d) da presente diretiva que façam parte do mesmo grupo de resolução sem serem elas próprias uma entidade de resolução, independentemente dos seus prazos de vencimento, exceto se esses passivos tiverem menor prioridade em relação aos passivos ordinários não garantidos ao abrigo da legislação nacional pertinente que estabelece a hierarquia de créditos aplicável na data de transposição da presente diretiva.

Quando se aplicar o parágrafo anterior, a autoridade de resolução da filial pertinente que não seja uma entidade de resolução avalia se o montante dos instrumentos que cumprem o disposto no artigo 45.º-G, n.º 3, é suficiente para apoiar a implementação da estratégia de resolução preferida."

22-B) No artigo 44.º, n.º 3, após o último parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

"As autoridades de resolução avaliam cuidadosamente se os passivos perante as instituições ou entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da presente diretiva que façam parte de um mesmo grupo de resolução sem serem, elas próprias, entidades de resolução e que não estejam isentas da aplicação dos poderes de redução e de conversão, ao abrigo do n.º 2, alínea h), do presente artigo, deverão ser excluídos ou parcialmente excluídos nos termos das alíneas a) a d) do presente número, a fim de assegurar a implementação efetiva da estratégia de resolução."

23) O artigo 45.º é substituído pelos seguintes artigos:

"Artigo 45.º

Aplicação e cálculo do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições e as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), cumpram, permanentemente, os requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis sempre que tal seja exigido pelos artigos 45.º a 45.º-H e em conformidade com estes artigos.

2. O requisito referido no n.º 1 deve ser calculado em conformidade com o artigo 45.º-C, n.ºs 3, 3-A ou 4, conforme o caso, como o montante de fundos próprios e de passivos elegíveis e expresso em percentagem:

- a) Do montante total das posições em risco da entidade pertinente a que se refere o n.º 1, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- b) Da medida da exposição total da entidade pertinente a que se refere o n.º 1, calculada em conformidade com os artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 45.º-A

Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis

1. Não obstante o disposto no artigo 45.º, as autoridades de resolução devem dispensar da obrigação prevista no artigo 45.º, n.º 1, as instituições de crédito hipotecário financiadas por obrigações cobertas que, nos termos da legislação nacional, não estão autorizadas a receber depósitos se estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

- a) Essas instituições serão liquidadas através de processos nacionais de insolvência ou de outros tipos de processo aplicados nos termos dos artigos 38.º, 40.º ou 42.º, previstos para essas instituições;
- b) Esses processos nacionais de insolvência ou esses outros tipos de processo garantem que os credores destas instituições, incluindo os titulares de obrigações cobertas, se for o caso, sejam chamados a suportar perdas de harmonia com os objetivos da resolução.

2. As instituições isentas do requisito estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, não devem fazer parte da consolidação referida no artigo 45.º-F, n.º 1.

Artigo 45.º-B

Passivos elegíveis para as entidades de resolução

1. Os passivos elegíveis só são incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis das entidades de resolução se preencherem as condições referidas no artigo 72.º-A, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, nos casos em que a presente diretiva se refere aos requisitos do artigo 92.º-A ou do artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os passivos elegíveis para efeitos desses artigos são constituídos pelos passivos elegíveis definidos no artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e determinados nos termos da parte II, título I, capítulo 5-A, desse regulamento.

2. Em derrogação do disposto no artigo 72.º-A, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os passivos decorrentes de instrumentos de dívida com características de instrumentos derivados, tais como títulos estruturados, só são incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis se estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

- a) O montante de capital do passivo decorrente do instrumento de dívida é conhecido de antemão no momento da emissão, é fixo ou aumenta e não é afetado pela característica de instrumento derivado, ou o instrumento de dívida inclui uma cláusula contratual que especifica o montante do crédito em caso de resolução;
- b) A posição do passivo decorrente do instrumento de dívida ou do derivado embutido pode ser avaliada diariamente por referência a um mercado ativo de elevada liquidez para um instrumento equivalente sem risco de crédito em conformidade com os artigos 104.º e 105.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 // ou o instrumento de dívida inclui uma cláusula contratual que especifica o montante do crédito em caso de resolução;
- c) O instrumento de dívida, incluindo a sua característica de instrumento derivado, não está sujeito a qualquer acordo de compensação e a sua avaliação não está sujeita ao artigo 49.º, n.º 3;

Os passivos referidos no primeiro parágrafo só são incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis pela parte que corresponde ao montante referido na alínea a) do primeiro parágrafo.

2-A. Os passivos emitidos, por uma filial estabelecida na União e que faça parte do mesmo grupo de resolução que a entidade de resolução, a favor de um acionista existente que não faça parte do mesmo grupo de resolução são incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis das entidades de resolução, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) São emitidos em conformidade com o artigo 45.º-G, n.º 3, alínea a);
- b) O exercício do poder de redução ou de conversão em relação a esses passivos em conformidade com os artigos 59.º ou 62.º não afeta o controlo da filial pela entidade de resolução;
- c) Não excedem o montante que se obtém subtraindo o montante referido na subalínea i) ao montante referido na subalínea ii):
 - i) a soma dos passivos emitidos à entidade de resolução e por ela comprados direta ou indiretamente através de outras entidades no mesmo grupo de resolução e do montante de fundos próprios emitidos em conformidade com o artigo 45.º-G, n.º 3, alínea b);
 - ii) o montante exigido em conformidade com o artigo 45.º-G, n.º 1.

3. Sem prejuízo do requisito mínimo referido no artigo 45.º-C, n.º 3-A, e no artigo 45.º-D, n.º 1, alínea a), as autoridades de resolução asseguram que uma parte do requisito referido no artigo 45.º-F correspondente a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, é cumprida pelas entidades de resolução que sejam G-SII ou pelas entidades de resolução sujeitas ao artigo 45.º-C, n.ºs 3-A e 3-B, com fundos próprios e instrumentos que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B desse regulamento. A pedido de uma entidade de resolução, a autoridade de resolução pode permitir que um nível inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, mas superior ao montante resultante da aplicação da fórmula $(1 - X1/X2) \times 8\%$ do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, seja cumprido pelas entidades de resolução que sejam G-SII ou pelas entidades de resolução sujeitas ao artigo 45.º-C, n.ºs 3-A e 3-B, com fundos próprios e instrumentos que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B desse regulamento, desde que as condições a), b) e c) do artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sejam preenchidas, sendo que, no respeito do limite da proporção de redução possível ao abrigo do artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

$X1 = 3,5\%$ do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

$X2 =$ montante resultante da soma i) do valor correspondente a 18% do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e ii) do requisito referido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE.

4. Para as entidades de resolução que não sejam G-SII nem entidades de resolução sujeitas ao artigo 45.º-C, n.ºs 3-A e 3-B, a autoridade de resolução pode decidir que uma parte do requisito a que se refere o artigo 45.º-F correspondente a 8 % do total dos passivos da entidade, incluindo os fundos próprios, ou ao montante resultante da aplicação da fórmula referida no n.º 6, consoante o valor que for mais elevado, deve ser cumprida com fundos próprios e instrumentos que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B desse regulamento, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) Os passivos não subordinados referidos nos n.ºs 1 e 2 têm a mesma posição de prioridade, na hierarquia nacional de insolvências, que certos passivos excluídos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão nos termos do artigo 44.º, n.º 2 ou n.º 3;
- b) Existe o risco de que, em consequência de uma aplicação prevista dos poderes de redução e de conversão a passivos não subordinados que não estejam excluídos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão nos termos do artigo 44.º, n.º 2 ou n.º 3, os credores de créditos decorrentes de tais passivos incorram em perdas superiores àquelas em que incorreriam em caso de liquidação ao abrigo de processos normais de insolvência;
- c) O montante dos passivos subordinados não excede o montante necessário para garantir que os credores a que se refere a alínea b) não incorrem em perdas acima do nível de perdas em que incorreriam em caso de liquidação ao abrigo de processos normais de insolvência.

Caso determine que, dentro de uma classe de passivos que inclua passivos elegíveis, o montante de passivos com uma probabilidade razoável de serem excluídos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão nos termos do artigo 44.º, n.º 2 ou n.º 3, se eleva no total a mais de 10 % dessa classe, a autoridade de resolução avalia o risco referido no segundo parágrafo, alínea b).

5. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, os passivos de derivados são incluídos no total dos passivos com base no pleno reconhecimento dos direitos de compensação e de novação da contraparte.

Os fundos próprios de uma entidade utilizados para cumprir o requisito referido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE podem ser utilizados para cumprir o requisito referido nos n.ºs 3 e 4.

6. Em derrogação do n.º 3, a autoridade de resolução pode decidir que o requisito referido no artigo 45.º-F deve ser cumprido pelas entidades de resolução que sejam G-SII ou pelas entidades de resolução sujeitas ao artigo 45.º-C, n.º 3-A ou 3-B, com instrumentos que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B desse regulamento, na medida em que a soma desses instrumentos e fundos próprios de uma entidade devidos à sua obrigação de cumprir os requisitos referidos no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 45.º-C, n.º 3-A, e no artigo 45.º-F não exceda 8% do total dos passivos da entidade, incluindo os fundos próprios, ou o montante resultante da aplicação da fórmula $Ax2+Bx2+C$ (em que A, B e C representam os montantes a seguir indicados), consoante o valor que for mais elevado:

A = montante resultante do requisito a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Pilar 1)

B = montante resultante do requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE (Pilar 2R)

C = montante resultante do requisito a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE (requisito combinado de reservas de fundos próprios).

7. As autoridades de resolução podem exercer o poder a que se refere o n.º 6 sobre entidades de resolução que sejam G-SII ou estejam sujeitas ao artigo 45.º-C, n.º 3-A ou 3-B, que preencham uma das seguintes condições, desde que o número de entidades de resolução identificadas não ultrapasse 30 % de todas as entidades de resolução que são G-SII ou estão sujeitas ao artigo 45.º-C, n.º 3-A ou 3-B, em relação às quais a autoridade de resolução determina o requisito a que se refere o artigo 45.º-F:

- a) O requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE reflete o facto de a entidade de resolução que é uma G-SII ou está sujeita ao artigo 45.º-C, n.º 3-A ou 3-B, estar no grupo de 20 % das instituições de maior risco para as quais a autoridade de resolução determina o requisito referido no artigo 45.º, ou

b) Foram identificados na anterior avaliação da resolubilidade impedimentos significativos à resolubilidade e:

i) não foram tomadas medidas corretivas, na sequência da aplicação dos poderes a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, dentro do prazo imposto pela autoridade de resolução, ou

ii) nenhum dos poderes a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, permite dar resposta ao impedimento significativo identificado, e o exercício do poder a que se refere o n.º 6 compensaria parcial ou integralmente o impacto negativo do impedimento na resolubilidade, ou

c) A autoridade de resolução considera limitada a viabilidade e credibilidade da estratégia de resolução preferida pela entidade, tendo em conta a dimensão e interligação da entidade, bem como a natureza, âmbito, risco e complexidade das suas atividades, o seu estatuto jurídico e a sua estrutura acionista.

Para fins do limite referido no primeiro parágrafo, a autoridade de resolução arredonda o número resultante do cálculo para o número inteiro mais próximo.

Os Estados-Membros podem, tendo em conta as especificidades do seu setor bancário nacional, incluindo, em especial, o número de entidades de resolução que sejam G-SII ou estejam sujeitas ao artigo 45.º-C, n.º 3-A ou 3-B, para as quais a autoridade nacional de resolução determina o requisito a que se refere o artigo 45.º-F, fixar a percentagem a que se refere o primeiro parágrafo num nível superior a 30%.

8. A decisão a que se referem os n.ºs 4 e 6 é tomada pela autoridade de resolução em consulta com a autoridade competente.

Ao tomar a decisão a que se referem os n.ºs 4 e 6, as autoridades de resolução levam igualmente em conta os seguintes aspetos:

a) A profundidade do mercado dos instrumentos da instituição a que se refere o primeiro parágrafo, a fixação dos preços de tais instrumentos existentes e o tempo necessário para executar as transações necessárias para fins de cumprimento da decisão referida no primeiro parágrafo;

- b) O montante dos instrumentos de passivos elegíveis que preenchem todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com um prazo de vencimento residual inferior a um ano a contar da data da decisão de aplicar o requisito com vista a fazer ajustes quantitativos ao requisito referido no primeiro parágrafo;
- c) A disponibilidade e o montante dos instrumentos que preenchem todas as condições a que se refere o artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, à exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), desse regulamento;
- d) A questão de saber se o montante dos passivos excluídos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, ou o artigo 44.º, n.º 3, que, em processos normais de insolvência, têm um nível hierárquico igual ou inferior aos passivos elegíveis de nível hierárquico mais elevado é significativo em comparação com os passivos elegíveis e fundos próprios de uma instituição.
- Caso o montante dos passivos excluídos referido na alínea d) não exceda 5% do montante dos fundos próprios e passivos elegíveis de uma instituição, o montante excluído é considerado como não sendo significativo. Acima desse limite, cabe às autoridades de resolução aferir se os passivos excluídos são ou não significativos.
- e) O modelo de negócio, modelo de financiamento e perfil de risco da entidade, bem como a sua estabilidade e capacidade de contribuir para a economia;
- f) O impacto dos eventuais custos de reestruturação na recapitalização da entidade.

Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis

1. O requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, é determinado pela autoridade de resolução, após consulta à autoridade competente, com base nos seguintes critérios:

- a) A necessidade de assegurar que o grupo de resolução possa ser objeto de resolução através da aplicação dos instrumentos de resolução, incluindo, se for caso disso, o instrumento de recapitalização interna, de uma forma que permita cumprir os objetivos da resolução;
- b) A necessidade de assegurar, nos casos pertinentes, que a entidade de resolução e as suas filiais que sejam instituições, mas não entidades de resolução, disponham de passivos elegíveis em quantidade suficiente para garantir que, caso o instrumento de recapitalização interna ou os poderes de redução e conversão lhes sejam aplicados, respetivamente, as perdas possam ser absorvidas e os rácios de fundos próprios totais e de alavancagem das entidades em causa possam ser repostos no nível necessário para que estas possam continuar a satisfazer as condições de autorização e continuar a exercer as atividades para as quais foram autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE;
- c) A necessidade de assegurar que, se o plano de resolução previr que certas classes de passivos elegíveis podem ser excluídas da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.º 3, ou integralmente transferidas para um destinatário no quadro de uma transferência parcial, a entidade de resolução disponha de outros passivos elegíveis em quantidade suficiente para garantir que as perdas possam ser absorvidas e que o rácio de fundos próprios totais ou, conforme o caso, o rácio de alavancagem da entidade de resolução possam ser repostos no nível necessário para que esta possa continuar a satisfazer as condições de autorização e continuar a exercer as atividades para as quais foi autorizada nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE;
- d) A dimensão, modelo de negócio, modelo de financiamento e perfil de risco da entidade;
- f) A medida em que a situação de insolvência da entidade teria um efeito adverso na estabilidade financeira, nomeadamente por via da interligação da entidade com outras instituições ou entidades ou com o resto do sistema financeiro através do contágio de outras instituições ou entidades.

2. Se o plano de resolução previr que a medida de resolução deve ser tomada de acordo com os cenários de resolução relevantes referidos no artigo 10.º, n.º 3, o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, deve corresponder a um montante suficiente para assegurar que:

- a) As perdas que deverão ser incorridas pela entidade sejam totalmente absorvidas ("absorção das perdas");
- b) A entidade de resolução e as suas filiais que sejam instituições, mas não entidades de resolução, sejam recapitalizadas a um nível necessário para que possam continuar a satisfazer as condições de autorização e continuar a exercer as atividades para que foram autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva 2014/65/UE ou de legislação equivalente durante um período de tempo adequado não superior a um ano ("recapitalização").

Se o plano de resolução previr que a entidade deve ser liquidada ao abrigo do processo normal de insolvência, ou de outros procedimentos nacionais equivalentes, a autoridade de resolução analisa se se justifica limitar o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, para essa entidade para que não exceda um montante suficiente para absorver as perdas em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a).

Nessa análise, a autoridade de resolução avalia, em particular, o limite a que se refere o parágrafo anterior, tendo em conta o eventual impacto na estabilidade financeira e no risco de contágio ao sistema financeiro.

3. No que diz respeito às entidades de resolução, o montante referido no n.º 2 é composto pelo seguinte:

- a) A soma:
 - i) do montante das perdas a serem absorvidas no âmbito da resolução, que corresponde aos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, da entidade de resolução ao nível do grupo de resolução em base consolidada; e
 - ii) de um montante de recapitalização que permita ao grupo de resolução resultante da resolução voltar a cumprir o requisito relativo ao seu rácio de fundos próprios totais referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o requisito referido no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, ao nível do grupo de resolução em base consolidada após a execução da medida de resolução;

b) A soma:

- i) do montante das perdas a serem absorvidas no âmbito da resolução, que corresponde ao requisito de rácio de alavancagem da entidade de resolução referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ao nível do grupo de resolução em base consolidada; e
- ii) de um montante de recapitalização que permita ao grupo de resolução resultante da resolução voltar a cumprir o requisito relativo ao rácio de alavancagem referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ao nível do grupo de resolução em base consolidada após a execução da medida de resolução.

Para efeitos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), o requisito previsto no artigo 45.º, n.º 1, deve ser expresso em termos percentuais, como o montante calculado em conformidade com a alínea a) do presente número dividido pelo montante total das posições em risco.

Para efeitos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b), o requisito previsto no artigo 45.º, n.º 1, deve ser expresso em termos percentuais, como o montante calculado em conformidade com a alínea b) do presente número dividido pela medida da exposição do rácio de alavancagem.

Ao fixar o requisito individual previsto na alínea b) do primeiro parágrafo, a autoridade de resolução tem em conta os requisitos a que se referem o artigo 37.º, n.º 10, e o artigo 44.º, n.ºs 5 e 8, da Diretiva 2014/59/UE.

Ao fixar os montantes de recapitalização referidos nos parágrafos anteriores, a autoridade de resolução:

- a) Utiliza os mais recentes valores comunicados para o montante total das posições em risco ou o montante da exposição do rácio de alavancagem, ajustados para ter em conta eventuais alterações resultantes das medidas de resolução previstas no plano de resolução; e

b) Depois de ter consultado a autoridade competente, ajusta em alta ou em baixa o montante correspondente ao atual requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE para determinar o requisito aplicável à entidade de resolução após a execução da estratégia de resolução preferida.

A autoridade de resolução pode aumentar o requisito previsto no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), com um montante adequado e necessário para assegurar que, após a resolução, a entidade continua a ter a confiança suficiente dos mercados durante um período de tempo adequado não superior a um ano ("reserva para efeitos de confiança dos mercados").

Caso seja aplicável o parágrafo anterior, a reserva para efeitos de confiança dos mercados é fixada num nível igual ao do montante do requisito combinado de reservas de fundos próprios a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, exceto no que diz respeito ao requisito referido na alínea a) dessa disposição, que se aplicaria após a aplicação dos instrumentos de resolução.

Esse montante é ajustado em baixa se, após consulta da autoridade competente, a autoridade de resolução determinar que é exequível e credível que um montante inferior seja suficiente para manter a confiança dos mercados e garantir tanto a continuidade da prestação de funções económicas críticas pela instituição como o acesso a financiamento sem recorrer a apoio financeiro extraordinário distinto das contribuições dos mecanismos de financiamento da resolução, em consonância com o artigo 101.º, n.º 2, e o artigo 44.º, n.ºs 5 e 8, da Diretiva 2014/59/UE, após a execução da estratégia de resolução. Esse montante é ajustado em alta se, após consulta da autoridade competente, a autoridade de resolução determinar que é necessário um nível mais elevado para manter a confiança suficiente dos mercados e garantir tanto a continuidade da prestação de funções económicas críticas pela instituição como o acesso a financiamento sem recorrer a apoio financeiro extraordinário distinto das contribuições dos mecanismos de financiamento da resolução, em consonância com o artigo 101.º, n.º 2, e o artigo 44.º, n.ºs 5 e 8, da Diretiva 2014/59/UE, durante um período de tempo adequado não superior a um ano.

A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia utilizada pelas autoridades de resolução para estimar os requisitos a que se referem o artigo 104.º-A e o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE para as entidades de resolução ao nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito enquanto tal a esses requisitos nos termos dessa diretiva.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3-A. No caso das entidades de resolução que não estejam sujeitas ao artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que façam parte de um grupo de resolução cujos ativos totais excedam 100 mil milhões de euros, o nível do requisito referido no n.º 3 é pelo menos igual a ("requisito do Pilar I para os bancos de nível superior"):

- a) 13,5 %, quando calculado nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), e
- b) 5 %, quando calculado nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b).

Em derrogação do artigo 45.º-B, as entidades de resolução a que se refere o parágrafo anterior cumprem o nível do requisito a que se refere o presente número, que é igual a 13,5 % quando calculado nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), e a 5 % quando calculado nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b), com passivos elegíveis que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.ºs 3 a 5, do mesmo regulamento, passivos referidos no artigo 45.º-B, n.º 2-A, ou fundos próprios.

3-B. As autoridades de resolução, depois de consultarem as autoridades competentes, podem decidir aplicar os requisitos mínimos estabelecidos no n.º 3-A às entidades de resolução que não estejam sujeitas ao artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que façam parte de um grupo de resolução cujos ativos totais sejam inferiores a 100 mil milhões de euros, e que sejam avaliadas pela autoridade de resolução como tendo uma probabilidade razoável de constituir um risco sistémico em caso de incumprimento.

Ao tomarem as decisões a que se refere o parágrafo anterior, as autoridades de resolução levam igualmente em conta os seguintes aspetos:

- i) a prevalência de depósitos e a ausência de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;
- ii) o acesso limitado aos mercados de capitais para passivos elegíveis;
- iii) o recurso a fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1.

A decisão de não aplicar um requisito mínimo nos termos do n.º 3-B não prejudica a decisão de impor que o requisito a que se refere o artigo 45.º-F seja cumprido por instrumentos que satisfaçam todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nos termos do artigo 45.º-B, n.ºs 3 a 6.

4. No que diz respeito às entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, o montante referido no n.º 2 é composto pelo seguinte:

a) A soma:

- i) do montante das perdas a serem absorvidas que corresponde aos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE da entidade; e
- ii) de um montante de recapitalização que permita à entidade voltar a cumprir o requisito relativo ao seu rácio de fundos próprios totais referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o requisito referido no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE após o exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes em conformidade com o artigo 59.º e a resolução do grupo de resolução;

b) A soma:

i) do montante das perdas a serem absorvidas que corresponde ao requisito de rácio de alavancagem da entidade referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e

ii) de um montante de recapitalização que permita à entidade voltar a cumprir o requisito relativo ao seu rácio de alavancagem referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 após o exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes em conformidade com o artigo 59.º e a resolução do grupo de resolução.

Para efeitos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), o requisito previsto no artigo 45.º, n.º 1, deve ser expresso em termos percentuais, como o montante calculado em conformidade com a alínea a) dividido pelo montante total das posições em risco.

Para efeitos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b), o requisito previsto no artigo 45.º, n.º 1, deve ser expresso em termos percentuais, como o montante calculado em conformidade com a alínea b) dividido pela medida da exposição do rácio de alavancagem.

Ao fixar o requisito individual previsto na alínea b) do primeiro parágrafo, a autoridade de resolução tem em conta os requisitos a que se referem o artigo 37.º, n.º 10, e o artigo 44.º, n.ºs 5 e 8, da Diretiva 2014/59/UE.

Ao fixar os montantes de recapitalização referidos nos parágrafos anteriores, a autoridade de resolução:

a) Utiliza os mais recentes valores comunicados para o montante total das posições em risco ou o montante da exposição do rácio de alavancagem, ajustados para ter em conta eventuais alterações resultantes das medidas previstas no plano de resolução; e

b) Depois de ter consultado a autoridade competente, ajusta em alta ou em baixa o montante correspondente ao atual requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE para determinar o requisito aplicável à entidade relevante após o exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes em conformidade com o artigo 59.º e a resolução do grupo de resolução.

A autoridade de resolução pode aumentar o requisito previsto no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), com um montante adequado e necessário para assegurar que, após o exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes em conformidade com o artigo 59.º, a entidade continua a satisfazer as condições de autorização e mantém a confiança suficiente dos mercados durante um período de tempo adequado não superior a um ano ("reserva para efeitos de confiança dos mercados").

Caso seja aplicável o parágrafo anterior, o montante da reserva para efeitos de confiança dos mercados é fixado num nível igual ao do montante do requisito combinado de reservas de fundos próprios a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, exceto no que diz respeito ao requisito referido na alínea a) dessa disposição, que se aplicaria após o exercício do poder a que se refere o artigo 59.º e a resolução do grupo de resolução. Esse montante é ajustado em baixa se, após consulta da autoridade competente, a autoridade de resolução determinar que é exequível e credível que um montante inferior seja suficiente para garantir a confiança dos mercados e garantir tanto a continuidade da prestação de funções económicas críticas pela instituição como o acesso a financiamento sem recorrer a apoio financeiro extraordinário distinto das contribuições dos mecanismos de financiamento da resolução, em consonância com o artigo 101.º, n.º 2, e o artigo 44.º, n.ºs 5 e 8, da Diretiva 2014/59/UE, após o exercício do poder referido no artigo 59.º e a resolução do grupo de resolução. Esse montante é ajustado em alta se, após consulta da autoridade competente, a autoridade de resolução determinar que é necessário um nível mais elevado para manter a confiança suficiente dos mercados e garantir tanto a continuidade da prestação de funções económicas críticas pela instituição como o acesso a financiamento sem recorrer a apoio financeiro extraordinário distinto das contribuições dos mecanismos de financiamento da resolução, em consonância com o artigo 101.º, n.º 2, e o artigo 44.º, n.ºs 5 e 8, da Diretiva 2014/59/UE, durante um período de tempo adequado não superior a um ano.

5. Se a autoridade de resolução prever que certas classes de passivos elegíveis têm uma probabilidade razoável de ser total ou parcialmente excluídas da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.º 3, ou possam ser integralmente transferidas para um destinatário no quadro de uma transferência parcial, o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, deve ser cumprido com outros passivos elegíveis suficientes para:

- a) Cobrir o montante de passivos excluídos identificados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3;
- b) Assegurar que as condições referidas no n.º 2 se encontram satisfeitas.

6. A decisão da autoridade de resolução de impor um requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis ao abrigo do presente artigo deve conter os fundamentos da decisão, incluindo uma avaliação completa dos elementos referidos nos n.ºs 2 a 5 e deve ser revista sem demora injustificada, de modo a refletir quaisquer alterações do nível do requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE.

7. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, os requisitos de fundos próprios devem ser interpretados em conformidade com a aplicação pela autoridade competente das disposições transitórias previstas na parte X, título I, capítulos 1, 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nas disposições da legislação nacional que regulamentam o exercício das opções que o mencionado regulamento concede às autoridades competentes.

Artigo 45.º-D

Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis aplicável às entidades de resolução de G-SII e filiais significativas de G-SII extra-UE

1. O requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, de uma entidade de resolução que seja uma G-SII ou faça parte de uma G-SII é constituído:

- a) Pelos requisitos a que se referem os artigos 92.º-A e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
- b) Por qualquer requisito adicional de fundos próprios e passivos elegíveis determinado pela autoridade de resolução especificamente para a entidade, em conformidade com o n.º 2, que deva ser cumprido com passivos que satisfaçam as condições do artigo 45.º-B.

1-A. O requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, no que respeita a uma entidade sujeita ao requisito a que se referem os artigos 92.º-B e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é constituído:

- a) Pelos requisitos a que se referem os artigos 92.º-B e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
- b) Por qualquer requisito adicional de fundos próprios e passivos elegíveis determinado pela autoridade de resolução em conformidade com o n.º 2, que deva ser cumprido com passivos que preencham as condições estabelecidas no artigo 45.º-G e no artigo 89.º, n.º 2.

2. A autoridade de resolução apenas impõe um requisito adicional de fundos próprios e passivos elegíveis referido no n.º 1, alínea b), e no n.º 1-A, alínea b):

- a) Se o requisito referido no n.º 1, alínea a), e no n.º 1-A, alínea a), não for suficiente para preencher as condições estabelecidas no artigo 45.º-C; e
- b) Na medida em que garanta que estão preenchidas as condições do artigo 45.º-C.

3. Para efeitos do artigo 45.º-H, n.º 2, se mais do que uma entidade G-SII pertencente à mesma G-SII for uma entidade de resolução, as autoridades de resolução em causa devem calcular o montante a que se refere o n.º 2:

- a) Para cada entidade de resolução;
- b) Para a entidade-mãe na União como se fosse a única entidade de resolução da G-SII.

4. A decisão da autoridade de resolução de impor um requisito adicional de fundos próprios e passivos elegíveis nos termos do n.º 1, alínea b), deve conter os fundamentos da decisão, designadamente uma avaliação completa dos elementos a que se refere o n.º 2, e ser revista sem demora injustificada, de modo a refletir quaisquer alterações do nível do requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE aplicável ao grupo de resolução.

Artigo 45.º-F

Aplicação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis às entidades de resolução

1. As entidades de resolução devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-B a 45.º-D em base consolidada ao nível do grupo de resolução.
2. O requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, de uma entidade de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada é determinado em conformidade com o artigo 45.º-H, com base nos requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-B a 45.º-D e no facto de as filiais do grupo em países terceiros deverem ou não ser resolvidas separadamente de acordo com o plano de resolução.
3. Relativamente a grupos de resolução, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 83-B, alínea b), a autoridade de resolução relevante decide, em função das características do mecanismo de solidariedade e da estratégia de resolução preferida, de que forma as entidades no grupo de resolução devem cumprir o requisito referido no artigo 45.º-C, n.ºs 3 e 3-A, para assegurar que o grupo de resolução, no seu conjunto, cumpre o requisito referido nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 45.º-G

Aplicação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis a entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução

1. As instituições filiais de uma entidade de resolução ou de uma entidade de um país terceiro que não sejam, elas próprias, entidades de resolução devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 45.º-C numa base individual. Uma autoridade de resolução pode, após consulta à autoridade competente, decidir aplicar o requisito estabelecido no presente artigo a uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), que seja uma filial de uma entidade de resolução e não seja, ela própria, uma entidade de resolução.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as empresas-mãe na União que não sejam, elas próprias, entidades de resolução e são filiais de entidades de países terceiros cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 45.º-C a 45.º-D em base consolidada.

No que diz respeito aos grupos de resolução identificados nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 83-B, alínea b), as instituições de crédito associadas a um organismo central e o organismo central que não sejam entidades de resolução, e as instituições de crédito associadas a um organismo central e o organismo central que sejam entidades de resolução mas não estejam sujeitos ao artigo 45.º-F, n.º 3, cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 45.º-C numa base individual.

O requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, de uma entidade referida no presente número é determinado em conformidade com os artigos 45.º-H e 89.º, se aplicável, com base nos requisitos estabelecidos no artigo 45.º-C.

2. O requisito previsto no artigo 45.º, n.º 1, para as entidades referidas no n.º 1 cumpre os critérios de elegibilidade previstos no n.º 3.

3. O requisito deve ser cumprido com um ou mais dos seguintes elementos:

a) Passivos que:

- i) sejam emitidos à entidade de resolução e por ela comprados direta ou indiretamente através de outras entidades no mesmo grupo de resolução que os comprou à entidade sujeita ao disposto no presente artigo, ou por um acionista existente que não faça parte do mesmo grupo de resolução, desde que o exercício do poder de redução ou conversão em conformidade com os artigos 59.º a 62.º não afete o controlo da filial pela entidade de resolução;
- ii) satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos no artigo 72.º-A, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alíneas b), c), k), l) e m), e do artigo 72.º-B, n.ºs 3 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- iii) num processo normal de insolvência tenham a mesma posição de prioridade que os instrumentos de fundos próprios ou menor prioridade em relação aos passivos que não cumpram a condição a que se refere a subalínea i) e não sejam elegíveis para requisitos de fundos próprios;

- iv) estejam sujeitos ao poder de redução ou de conversão em conformidade com os artigos 59.º a 62.º que seja coerente com a estratégia de resolução do grupo de resolução, nomeadamente na medida em que não afeta o controlo da filial pela entidade de resolução;
- v) a aquisição dos passivos não é financiada direta ou indiretamente pela entidade sujeita ao disposto no presente artigo;
- vi) as disposições que regem os passivos não indicam, expressa ou implicitamente, que os passivos serão comprados, resgatados, recomprados ou reembolsados antecipadamente, consoante aplicável, pela entidade sujeita ao disposto no presente artigo noutra situação que não seja a insolvência ou liquidação da entidade, e a entidade não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido;
- vii) as disposições que regem os passivos não conferem ao respetivo detentor o direito de acelerar os pagamentos futuros programados de juros ou de capital, a não ser em caso de insolvência ou liquidação da entidade sujeita ao disposto no presente artigo;
- viii) o nível de pagamentos das distribuições, consoante aplicável, devidos sobre os passivos não é alterado com base na qualidade de crédito da entidade sujeita ao disposto no presente artigo ou da sua empresa-mãe.
- b) Instrumentos de fundos próprios que:
- i) sejam emitidos a entidades que estejam incluídas no mesmo grupo de resolução e sejam por elas comprados, ou
- ii) sejam emitidos a entidades que não estejam incluídas no mesmo grupo de resolução e sejam por elas comprados, desde que o exercício do poder de redução ou conversão em conformidade com os artigos 59.º a 62.º não afete o controlo da filial pela entidade de resolução.

5. A autoridade de resolução de uma filial que não seja uma entidade de resolução pode dispensar totalmente essa filial da aplicação do presente artigo, caso:

- a) A filial e a entidade de resolução estejam estabelecidas no mesmo Estado-Membro e façam parte do mesmo grupo de resolução;
- b) A entidade de resolução cumpra o requisito a que se refere o artigo 45.º-F;
- c) Não haja qualquer impedimento significativo, de direito ou de facto, atual ou previsto, à rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela entidade de resolução à filial relativamente à qual foi efetuada uma determinação em conformidade com o disposto no artigo 59.º, n.º 3, em especial, quando é adotada uma medida de resolução em relação à entidade de resolução;
- d) A entidade de resolução assegure, a contento da autoridade competente, a gestão prudente da filial e tenha declarado, com o consentimento da autoridade competente, que garante os compromissos assumidos pela filial ou que os riscos na filial não são significativos;
- e) Os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo de riscos da entidade de resolução abrangem a filial;
- f) A entidade de resolução detenha mais de 50 % dos direitos de voto associados às ações detidas no capital da filial ou tenha o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração da filial, com exceção das instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central.

5-A. A autoridade de resolução de uma filial que não seja uma entidade de resolução pode também dispensar totalmente essa filial da aplicação do presente artigo, caso:

- a) A filial e a sua empresa-mãe estejam estabelecidas no mesmo Estado-Membro e façam parte do mesmo grupo de resolução;
- b) A empresa-mãe cumpra numa base subconsolidada o requisito a que se refere o artigo 45.º, no Estado-Membro da filial;
- c) Não haja qualquer impedimento significativo, de direito ou de facto, atual ou previsto, à rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela empresa-mãe à filial relativamente à qual tenha sido efetuada uma determinação em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, nomeadamente quando se tenham tomado medidas de resolução ou exercido os poderes a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, a respeito da empresa-mãe;
- d) A empresa-mãe assegure, a contento da autoridade competente, a gestão prudente da filial e tenha declarado, com o consentimento da autoridade competente, que garante os compromissos assumidos pela filial ou que os riscos na filial não são significativos;
- e) Os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo de riscos da empresa-mãe abranjam a filial;
- f) A empresa-mãe detenha mais de 50 % dos direitos de voto associados às ações detidas no capital da filial ou tenha o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração da filial, com exceção das instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central.

6. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 5, alíneas a) e b), a autoridade de resolução de uma filial pode permitir que o requisito seja total ou parcialmente cumprido através de uma garantia prestada pela entidade de resolução, que preencha as seguintes condições:

a) A garantia é prestada pelo menos por um montante equivalente ao montante do requisito que substitui;

b) A garantia é ativada quando a filial não estiver em condições de pagar as suas dívidas ou outros passivos na data de vencimento ou quando tiver sido efetuada uma determinação, nos termos do artigo 59.º, n.º 3, em relação à filial, consoante o que ocorrer primeiro;

c) A garantia é coberta por caução relativamente a, pelo menos, 50 % do seu montante, através de um acordo de garantia financeira conforme definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2002/47/CE;

e) A caução que cobre a garantia preenche os requisitos estabelecidos no artigo 197.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sendo que, na sequência de margens de avaliação suficientemente prudentes, é suficiente para cobrir integralmente o montante garantido;

f) A caução que cobre a garantia está livre de encargos e, em particular, não é utilizada como caução para cobrir qualquer outra garantia;

g) A caução tem um prazo de vencimento efetivo que preenche condição de vencimento idêntica à prevista no artigo 72.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e

h) Não existem obstáculos jurídicos, regulamentares nem operacionais à transferência da caução da entidade de resolução para a filial em causa, nomeadamente quando é adotada uma medida de resolução em relação à entidade de resolução. A pedido da autoridade de resolução, a entidade de resolução apresenta um parecer jurídico independente escrito e fundamentado ou demonstra satisfatoriamente, de outra forma, que não existem obstáculos jurídicos, regulamentares nem operacionais à transferência da caução para a filial em causa.

8. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente os métodos para evitar que os instrumentos reconhecidos para efeitos do artigo 45.º-G indiretamente subscritos, no todo ou em parte, pela entidade de resolução sejam um entrave à correta aplicação da estratégia de resolução. Esses métodos deverão, nomeadamente, assegurar que as perdas são adequadamente repercutidas a montante nas entidades de resolução e o capital é adequadamente repercutido a jusante nas entidades que fazem parte do grupo de resolução, mas que não sejam elas próprias entidades de resolução, e prever um mecanismo para evitar a dupla contagem dos instrumentos elegíveis reconhecidos para efeitos do artigo 45.º-G. Consistem num regime de dedução ou numa abordagem de robustez equivalente e garantem às entidades que não sejam elas próprias a entidade de resolução um resultado equivalente ao de uma subscrição direta integral pela entidade de resolução dos instrumentos elegíveis reconhecidos para efeitos do artigo 45.º-G.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 45.º-G1

Isenção aplicável a instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central

A autoridade de resolução pode, em conformidade com a legislação nacional, isentar da aplicação dos artigos 45.º-F ou 45.º-G uma ou mais instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, se estiverem reunidas todas as seguintes condições:

- a) As instituições de crédito e o organismo central estão sujeitos à supervisão pela mesma autoridade competente, estão estabelecidos no mesmo Estado-Membro e fazem parte do mesmo grupo de resolução;
- b) Os compromissos do organismo central e das instituições a ele associadas constituem responsabilidades solidárias ou os compromissos das instituições a ele associadas são totalmente garantidos pelo organismo central;
- c) O requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, a solvabilidade e a liquidez do organismo central e de todas as instituições a ele associadas são monitorizados no seu conjunto com base nas contas consolidadas dessas instituições;
- d) A direção do organismo central está habilitada a dar instruções à direção das instituições a ele associadas;
- e) O grupo de resolução pertinente cumpre o requisito referido no artigo 45.º-F, n.º 3; e
- f) Não há qualquer impedimento significativo, de direito ou de facto, atual ou previsto, à rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre o organismo central e as instituições de crédito a ele associadas em caso de resolução.

Procedimento para determinar o requisito

1. A autoridade de resolução da entidade de resolução, a autoridade de resolução a nível do grupo, caso seja diferente da primeira, e as autoridades de resolução responsáveis pelas filiais de um grupo de resolução sujeitas ao requisito a que se refere o artigo 45.º-G numa base individual fazem tudo o que estiver ao seu alcance para chegar a uma decisão conjunta única sobre todos os seguintes elementos:

- a) O montante do requisito aplicado ao nível do grupo de resolução em base consolidada para cada entidade de resolução;
- b) O montante do requisito aplicado a cada uma das filiais da entidade de resolução a nível individual. A decisão conjunta deve garantir o cumprimento do disposto nos artigos 45.º-F e 45.º-G, deve ser cabalmente fundamentada e ser fornecida;
- c) À entidade de resolução pela sua autoridade de resolução;
- d) Às filiais de cada entidade de resolução pelas respetivas autoridades de resolução;
- e) À empresa-mãe na União do grupo pela autoridade de resolução da entidade de resolução, caso essa empresa-mãe na União não seja ela própria uma entidade de resolução do mesmo grupo de resolução.

A decisão conjunta tomada nos termos do presente artigo pode dispor que, se tal for coerente com a estratégia de resolução e se a entidade de resolução não tiver comprado, direta ou indiretamente, instrumentos suficientes conformes com o artigo 45.º-G, n.º 3, os requisitos a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 4, são parcialmente cumpridos pela filial em conformidade com o artigo 45.º-G, n.º 3, com instrumentos emitidos a entidades que não pertencem ao grupo de resolução e por elas comprados.

2. Se mais do que uma entidade G-SII pertencente à mesma G-SII forem entidades de resolução, as autoridades de resolução referidas no primeiro parágrafo devem discutir e, se tal for adequado e coerente com a estratégia de resolução da G-II, chegar a acordo quanto à aplicação do artigo 72.º-E do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a qualquer ajustamento para minimizar ou eliminar a diferença entre a soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 3, alínea a), e no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para entidades de resolução individuais e a soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 3, alínea b), e no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esse ajustamento pode ser aplicado nas seguintes condições:

- a) O ajustamento pode ser aplicado em relação às diferenças no cálculo do montante total das posições em risco entre os Estados-Membros em causa, ajustando o nível do requisito;
- b) O ajustamento não deve ser aplicado para eliminar diferenças resultantes de posições em risco entre grupos de resolução. A soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 3, alínea a), e no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para entidades de resolução individuais não deve ser inferior à soma dos montantes referidos no artigo 45.º-D, n.º 3, alínea b), e no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3. Na falta dessa decisão conjunta no prazo de quatro meses, deve ser tomada uma decisão em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 a 6.

4. Se não for tomada uma decisão conjunta no prazo de quatro meses devido a um desacordo em relação ao requisito do grupo de resolução em base consolidada, a autoridade de resolução da entidade de resolução deve tomar uma decisão sobre esse requisito, após ter tido devidamente em conta:

- a) As avaliações das filiais realizadas pelas autoridades de resolução relevantes;
- b) O parecer da autoridade de resolução a nível do grupo, caso seja diferente da autoridade de resolução da entidade de resolução.

Se, no final do prazo de quatro meses, uma das autoridades de resolução em causa tiver submetido a questão à EBA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a autoridade de resolução da entidade de resolução deve adiar a sua decisão, enquanto aguarda que a EBA tome uma decisão nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e deve adotar a sua decisão de acordo com a decisão da EBA. A decisão da EBA deve ter em conta as alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo. O prazo de quatro meses é considerado o prazo de conciliação na aceção desse regulamento. A EBA deve tomar a sua decisão no prazo de um mês. A questão não pode ser submetida à EBA uma vez decorrido o prazo de quatro meses ou depois de adotada uma decisão conjunta. Na falta de uma decisão da EBA no prazo de um mês, aplica-se a decisão da autoridade de resolução da entidade de resolução.

5. Se não for tomada uma decisão conjunta no prazo de quatro meses devido a um desacordo em relação ao nível do requisito a aplicar às filiais do grupo de resolução sujeitas ao requisito a que se refere o artigo 45.º-G numa base individual, a decisão deve ser tomada pelas respetivas autoridades de resolução das filiais, quando estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

- a) O parecer da autoridade de resolução da entidade de resolução foi devidamente tido em conta;
- b) O parecer da autoridade de resolução a nível do grupo foi devidamente tido em conta, caso esta autoridade seja diferente da autoridade de resolução da entidade de resolução;

c) O cumprimento do artigo 45.º-G foi avaliado.

Se, no final do prazo de quatro meses, a autoridade de resolução da entidade de resolução ou a autoridade de resolução a nível do grupo tiver submetido a questão à EBA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades de resolução responsáveis pelas filiais numa base individual devem adiar as suas decisões, enquanto aguardam que a EBA tome uma decisão nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e devem adotar as suas decisões de acordo com a decisão da EBA. A decisão da EBA deve ter em conta as alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo. O prazo de quatro meses é considerado o prazo de conciliação na aceção desse regulamento. A EBA deve tomar a sua decisão no prazo de um mês. A questão não pode ser submetida à EBA uma vez decorrido o prazo de quatro meses ou depois de adotada uma decisão conjunta.

A autoridade de resolução da entidade de resolução ou a autoridade de resolução a nível do grupo não submetem a questão à EBA para uma mediação com carácter vinculativo se o nível estabelecido pela autoridade de resolução da filial:

- a) Se situar dentro de 2 % dos ativos ponderados pelo risco do requisito a que se refere o artigo 45.º-F; e
- b) For conforme com o disposto no artigo 45.º-C, n.º 4.

Na falta de uma decisão da EBA no prazo de um mês, aplicam-se as decisões das autoridades de resolução das filiais. As decisões conjuntas e as decisões tomadas na falta de uma decisão conjunta são regularmente reexaminadas e, se necessário, atualizadas.

6. Se não for tomada uma decisão conjunta no prazo de quatro meses devido a um desacordo em relação ao nível do requisito consolidado e ao nível do requisito a aplicar às filiais do grupo de resolução numa base individual, deve aplicar-se o seguinte:

a) Deve ser tomada uma decisão sobre o nível do requisito a aplicar às filiais do grupo de resolução numa base individual, em conformidade com o n.º 5;

b) Deve ser tomada uma decisão sobre o requisito consolidado em conformidade com o n.º 4.

7. A decisão conjunta referida no n.º 1 e as decisões adotadas pelas autoridades de resolução referidas nos n.ºs 4, 5 e 6 na falta de uma decisão conjunta são vinculativas para as autoridades de resolução em questão.

As decisões conjuntas e as decisões tomadas na falta de uma decisão conjunta são regularmente reexaminadas e, se necessário, atualizadas.

8. As autoridades de resolução, em coordenação com as autoridades competentes, devem exigir que as entidades cumpram o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, e verificar o cumprimento desse requisito e tomar uma decisão nos termos do presente artigo paralelamente à elaboração e manutenção dos planos de resolução.

9. A autoridade de resolução da entidade de resolução deve informar a EBA do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis que tenha sido estabelecido:

a) Ao nível do grupo de resolução em base consolidada;

b) Ao nível das filiais do grupo de resolução numa base individual.

Relatórios de supervisão e divulgação pública do requisito

1. As entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, sujeitas ao requisito referido no artigo 45.º, n.º 1 devem comunicar às suas autoridades competentes e autoridades de resolução, pelo menos semestralmente, ou mais frequentemente a pedido da autoridade competente ou da autoridade de resolução, as seguintes informações:

- a) Os montantes de fundos próprios e de passivos elegíveis disponíveis que preenchem as condições estabelecidas no artigo 45.º-B ou no artigo 45.º-G, n.º 3, e a expressão desses montantes em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, após, se for caso disso, as deduções efetuadas em conformidade com os artigos 72.º-E a 72.º-J do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- b) A composição dos elementos referidos na alínea a), incluindo o seu perfil de vencimento e classificação nos processos normais de insolvência.

O requisito a que se refere o primeiro parágrafo não se aplica às entidades referidas no artigo 45.º-C, n.º 2, segundo parágrafo.

2. As entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, sujeitas ao requisito referido no artigo 45.º, n.º 1 devem, pelo menos uma vez por ano, divulgar publicamente as seguintes informações:

- a) Os montantes de fundos próprios e de passivos elegíveis disponíveis que preenchem as condições estabelecidas no artigo 45.º-B ou no artigo 45.º-G, n.º 3;
- b) A composição dos elementos referidos na alínea a), incluindo o seu perfil de vencimento e classificação nos processos normais de insolvência;
- c) O requisito aplicável a que se referem o artigo 45.º-C ou o artigo 45.º-D expresso em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2.

O requisito a que se refere o primeiro parágrafo não se aplica às entidades referidas no artigo 45.º-C, n.º 2, segundo parágrafo.

3. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de execução para especificar os formatos normalizados, os modelos e a frequência de apresentação dos relatórios de supervisão, e a divulgação pública a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

No que respeita às instituições sujeitas ao disposto no artigo 92.º-A e no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, esses projetos de normas técnicas de execução devem, se adequado, ser alinhados pelas normas técnicas de execução adotadas em conformidade com [as disposições relevantes do Regulamento Requisitos Fundos Próprios no que respeita aos mandatos da EBA para a apresentação de relatórios e a divulgação de informações sobre o MREL – Pilar I/TLAC].

A EBA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [12 meses após a data de entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

4. Caso tenham sido executadas medidas de resolução, ou caso tenham sido exercidos os poderes a que se refere o artigo 59.º, os requisitos de divulgação pública a que se refere o n.º 2 são aplicáveis a partir da data do prazo para o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 45.º-C ou no artigo 45.º-D a que se refere o artigo 10.º, n.º 7, alínea o).

Artigo 45.º-J

Comunicação de informações à EBA

1. As autoridades de resolução devem informar a EBA do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis que tenha sido estabelecido para cada entidade, em conformidade com o artigo 45.º-F ou o artigo 45.º-G, sob a sua jurisdição.

2. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de execução para especificar os formatos normalizados, os modelos e as definições relativos às informações que as autoridades de resolução devem identificar e transmitir-lhe, em coordenação com as autoridades competentes, para efeitos do disposto no n.º 1.

A EBA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [12 meses após a data de entrada em vigor] ...□

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Incumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis

1. Qualquer incumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis a que se referem os artigos 45.º-C ou 45.º-D deve ser resolvido pelas autoridades relevantes com base, pelo menos, num dos seguintes elementos:

- a) Os poderes para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade, nos termos dos artigos 17.º e 18.º;
- b-A) O poder referido no artigo 16.º-A;
- b) As medidas referidas no artigo 104.º da Diretiva 2013/36/CE;
- c) As medidas de intervenção precoce, nos termos do artigo 27.º;
- d) As sanções e outras medidas administrativas em conformidade com os artigos 110.º e 111.º;
- e) Uma avaliação que determine se a instituição está em situação ou em risco de insolvência, em consonância com o artigo 32.º.

3. As autoridades de resolução e as autoridades competentes devem consultar-se mutuamente quando exercerem os respetivos poderes referidos no n.º 1, alíneas a) a e).

Relatórios

1. A EBA, em cooperação com as autoridades competentes e com as autoridades de resolução, deve apresentar à Comissão um relatório de avaliação que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A forma como o requisito de fundos próprios e passivos elegíveis estabelecido em conformidade com o artigo 45.º-F ou o artigo 45.º-G foi aplicado a nível nacional e, nomeadamente, se existiram divergências nos níveis estabelecidos para entidades comparáveis nos Estados-Membros;
- b) A forma como o poder a que se refere o artigo 45.º-B, n.ºs 3, 4 e 6, foi exercido pelas autoridades de resolução, e se existiram divergências no exercício desse poder entre os Estados-Membros.

2. O relatório referido no n.º 1 deve ter em conta o seguinte:

- a) O impacto do requisito mínimo e dos níveis harmonizados propostos do requisito mínimo:
 - i) nos mercados financeiros em geral e nos mercados da dívida e dos derivados não garantidos em particular,
 - ii) nos modelos de negócio e na estrutura do balanço das instituições, nomeadamente no perfil de financiamento e na estratégia de financiamento das instituições, e na estrutura jurídica e operacional dos grupos,
 - iii) na rentabilidade das instituições, nomeadamente nos seus custos de financiamento,
 - iv) na migração de posições em risco para entidades que não estejam sujeitas a supervisão prudencial,
 - v) na inovação financeira,
 - vi) na prevalência de instrumentos contratuais de recapitalização interna e na natureza e viabilidade comercial desses instrumentos,
 - vii) no comportamento das instituições em matéria de assunção de riscos,
 - viii) no nível de ativos onerados das instituições,
 - ix) nas medidas tomadas pelas instituições para cumprirem os requisitos mínimos, nomeadamente até que ponto os requisitos mínimos foram cumpridos por desalavancagem de ativos, emissão de dívida a longo prazo e aumento de capital, e

x) no nível de crédito concedido pelas instituições de crédito, com particular destaque para a concessão de crédito às micro, pequenas e médias empresas, às autoridades locais, às administrações regionais e às entidades do setor público, e para o financiamento do comércio, incluindo a concessão de empréstimos no âmbito de regimes oficiais de seguro de crédito à exportação;

b) A interação dos requisitos mínimos com os requisitos de fundos próprios, o rácio de alavancagem e os requisitos de liquidez previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE;

c) A capacidade das instituições para mobilizarem de forma independente capital ou financiamento a partir dos mercados a fim de cumprirem os requisitos mínimos harmonizados propostos.

3. O relatório referido no n.º 1 deve abranger dois anos civis e deve ser comunicado à Comissão até 30 de setembro do ano civil seguinte ao último ano abrangido pelo relatório. O primeiro relatório é apresentado à Comissão o mais tardar em [até 30 de setembro do segundo ano seguinte à data de aplicação da presente diretiva].

Artigo 45.º-M

Disposições transitórias e pós-resolução

1. Em derrogação do disposto no artigo 45.º, n.º 1, as autoridades de resolução determinam um período de transição adequado para que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), cumpra os requisitos previstos nos artigos 45.º-F ou 45.º-G ou um requisito decorrente da aplicação do artigo 45.º-B, n.º 3, do artigo 45.º-B, n.º 4, ou do artigo 45.º-B, n.º 6, consoante o caso. O prazo para cumprir os requisitos previstos nos artigos 45.º-F ou 45.º-G, ou um requisito decorrente da aplicação do artigo 45.º-B, n.º 3, do artigo 45.º-B, n.º 4, ou do artigo 45.º-B, n.º 6, é fixado em 1 de janeiro de 2024.

A autoridade de resolução determina uma meta intermédia para os requisitos previstos nos artigos 45.º-F ou 45.º-G ou para um requisito decorrente da aplicação do artigo 45.º-B, n.º 3, do artigo 45.º-B, n.º 4, ou do artigo 45.º-B, n.º 6, consoante o caso, que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d) deve cumprir em 1 de janeiro de 2022. A meta intermédia deve, em regra, assegurar um aumento linear dos passivos elegíveis e fundos próprios em direção ao requisito.

A autoridade de resolução pode estabelecer um período de transição posterior a 1 de janeiro de 2024, sempre que adequado e devidamente justificado com base nos critérios enunciados no n.º 4, e tendo em consideração:

- a) A evolução da situação financeira da entidade;
- b) A perspetiva de a entidade poder vir a assegurar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 45.º-F ou 45.º-G, ou de um requisito decorrente da aplicação do artigo 45.º-B, n.º 3, do artigo 45.º-B, n.º 4, ou do artigo 45.º-B, n.º 6, num prazo razoável;
- c) Se a entidade é ou não capaz de substituir os passivos que já não cumprem os critérios de elegibilidade ou de prazo de vencimento previstos nos artigos 72.º-B e 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 45.º-B ou no artigo 45.º-G, n.º 3, e a questão de saber se essa incapacidade é de natureza idiossincrática ou devida a perturbações a nível do mercado.

1-A. O prazo para cumprir o nível mínimo dos requisitos a que se refere o artigo 45.º-C, n.ºs 3-A e 3-B, é fixado em 1 de janeiro de 2022.

1-B. O nível mínimo do requisito a que se refere o artigo 45.º-C, n.ºs 3-A e 3-B, não se aplica nos seguintes casos:

- a) Nos três anos subsequentes à data em que a entidade de resolução começa a estar na situação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 3-A ou 3-B;
- b) Nos dois anos subsequentes à data em que a autoridade de resolução aplicou o instrumento de recapitalização interna;
- c) Nos dois anos subsequentes à data em que a entidade de resolução implementou uma ação alternativa do setor privado a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), mediante a qual os instrumentos de fundos próprios e outros passivos foram reduzidos ou convertidos em fundos próprios principais de nível 1 com o objetivo de recapitalizar a entidade de resolução sem a aplicação de instrumentos de resolução.

2. Em derrogação do disposto no artigo 45.º, n.º 1, as autoridades de resolução determinam um período de transição adequado para que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), a que foram aplicados os instrumentos de resolução ou o poder de redução e/ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes, cumpra os requisitos previstos nos artigos 45.º-F ou 45.º-G ou um requisito decorrente da aplicação do artigo 45.º-B, n.º 3, do artigo 45.º-B, n.º 4, ou do artigo 45.º-B, n.º 6, consoante o caso.

3. Para efeitos dos n.ºs 1, 1-A e 2, as autoridades de resolução comunicam à instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), o MREL previsto para cada período de 12 meses durante o período de transição, tendo em vista facilitar o aumento gradual da sua capacidade de absorção de perdas e de recapitalização. Findo o período de transição, o MREL é igual ao montante determinado nos termos do artigo 45.º-C, n.º 3-A, do artigo 45.º-C, n.º 3-B, do artigo 45.º-F, do artigo 45.º-G, do artigo 45.º-B, n.º 3, do artigo 45.º-B, n.º 4 ou do artigo 45.º-B, n.º 6, consoante o caso.

4. Ao estabelecerem os períodos de transição, as autoridades de resolução têm em conta:

- i) a prevalência de depósitos e a ausência de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;
- ii) o acesso aos mercados de capitais para passivos elegíveis;
- iii) o recurso a fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer o requisito referido no artigo 45.º-F.

5. Sob reserva do n.º 1, não está vedado às autoridades de resolução rever posteriormente tanto o período de transição como qualquer requisito mínimo previsto de fundos próprios e passivos elegíveis estabelecidos nos termos do n.º 3."

23-A) No artigo 48.º, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Se, e só se, a redução total das ações ou dos outros instrumentos de propriedade, dos instrumentos de capital e dos passivos suscetíveis de recapitalização interna relevantes nos termos das alíneas a) a d) do presente número for inferior à soma dos montantes referidos no artigo 47.º, n.º 3, alíneas b) e c), as autoridades reduzem na medida do necessário o montante de capital ou o montante em dívida correspondentes aos restantes passivos suscetíveis de recapitalização interna, incluindo os instrumentos de dívida referidos no artigo 108.º, n.º 3, de acordo com a hierarquia dos créditos nos processos normais de insolvência, incluindo a ordenação dos depósitos prevista no artigo 108.º, nos termos do artigo 44.º, em conjugação com a redução nos termos das alíneas a), b), c) e d) do presente número, para chegar à soma dos montantes referidos no artigo 47.º, n.º 3, alíneas b) e c)."

24) O artigo 55.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 55.º

Reconhecimento contratual da recapitalização interna

1. Os Estados-Membros devem exigir que as instituições e as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), incluam uma cláusula contratual nos termos da qual o credor ou a parte no acordo ou no instrumento que cria o passivo reconhece que o mesmo pode ser objeto da aplicação dos poderes de redução e de conversão, e aceita ficar vinculado pela redução do montante de capital ou do montante em dívida, e pela conversão ou pela extinção decorrente do exercício desses poderes por uma autoridade de resolução, desde que o passivo cumpra todas as seguintes condições:

- a) O passivo não está excluído ao abrigo do artigo 44.º, n.º 2;
- b) O passivo não é um depósito referido no artigo 108.º, alínea a);
- c) O passivo é regido pelo direito de um país terceiro;
- d) O passivo é emitido ou contraído após a data em que um Estado-Membro aplica as disposições adotadas para transpor a presente secção.

O primeiro parágrafo não é aplicável se a autoridade de resolução de um Estado-Membro determinar que os passivos ou os instrumentos referidos no primeiro parágrafo podem ficar sujeitos aos poderes de redução e de conversão pela autoridade de resolução de um Estado-Membro ao abrigo do direito do país terceiro ou de uma convenção vinculativa celebrada com esse país terceiro.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), chegue à determinação de que é impraticável, legalmente ou de outra forma, incluir a cláusula contratual prevista no n.º 1 em determinados passivos, tal instituição ou entidade notifica a sua determinação, incluindo a designação da categoria em que o passivo se insere e a justificação, à autoridade de resolução ou à autoridade competente, quando relevante nos termos do direito nacional.

A instituição ou entidade deve fornecer à autoridade de resolução todas as informações que esta, após a receção dessa notificação, possa solicitar dentro de um prazo razoável após receção da notificação referida no primeiro parágrafo, a fim de avaliar o efeito dessa notificação na resolubilidade da instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).

Os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de uma notificação nos termos do primeiro parágrafo, a obrigação de incluir a cláusula contratual prevista no n.º 1 seja automaticamente suspensa a partir do momento em que a autoridade de resolução receba a notificação.

Se a notificação em causa não for a contento da autoridade de resolução, esta última deve exigir a inclusão da cláusula contratual prevista no n.º 1, caso considere que não há impraticabilidade ou que é necessária uma cláusula de reconhecimento contratual para assegurar a resolubilidade da instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).

Os passivos a que se refere o primeiro parágrafo devem ter prioridade sobre os passivos com a posição a que se refere o artigo 108.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e n.º 3.

Os passivos em relação aos quais a instituição ou a entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), não inclua nas disposições contratuais pertinentes a cláusula exigida de acordo com o n.º 1 não podem ser contabilizados para efeitos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução possam exigir às instituições e entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), que facultem às autoridades um parecer jurídico relativo ao caráter juridicamente vinculativo e à eficácia da cláusula contratual referida no n.º 1.

4. O facto de uma instituição ou uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), não incluir nas disposições contratuais que regem um passivo relevante uma cláusula contratual como a que é exigida nos termos do n.º 1 não impede a autoridade de resolução de exercer os poderes de redução e de conversão em relação a esse passivo.

5. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para determinar mais pormenorizadamente a lista de passivos aos quais se aplica a exclusão prevista no n.º 1 e o teor da cláusula contratual exigida nesse número, tendo em conta os diversos modelos de negócio das instituições.

A EBA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 3 de julho de 2015.

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

6. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as condições em que seria impraticável, legalmente ou de outra forma, uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), incluir a cláusula contratual referida no n.º 1 em certos passivos, bem como as condições para a autoridade de resolução exigir a inclusão da cláusula nos termos do n.º 2, quarto parágrafo.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [12 meses após a data de entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

7. A autoridade de resolução deve especificar, quando entenda necessário, as categorias de passivos entre as quais uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), pode chegar à determinação de que é impraticável, legalmente ou de outra forma, incluir a cláusula contratual prevista no n.º 1, com base nas condições definidas no n.º 6."

27) Nos títulos dos artigos 59.º e 60.º, é inserida a expressão "e de passivos elegíveis".

28) No artigo 59.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O poder de redução ou de conversão dos instrumentos de capital e dos passivos elegíveis relevantes pode ser exercido:

i) independentemente de medidas de resolução; ou

ii) em combinação com uma medida de resolução, desde que estejam satisfeitas as condições de resolução especificadas nos artigos 32.º e 33.º. O poder de reduzir ou converter passivos elegíveis independentemente da medida de resolução só pode ser exercido em relação aos passivos elegíveis que cumpram as condições a que se refere o artigo 45.º-G, n.º 3, alínea a), à exceção da condição relacionada com o prazo de vencimento residual dos passivos e, quando exercido, cumpre o disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea g). Após o exercício do poder de redução ou de conversão de passivos elegíveis independentemente da medida de resolução, efetua-se a avaliação prevista no artigo 74.º, e aplica-se o artigo 75.º.

Caso os instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes tenham sido comprados pela entidade de resolução indiretamente através de outras entidades no mesmo grupo de resolução, o poder de redução ou conversão é exercido em conjunto com o exercício do mesmo poder ao nível da empresa-mãe da entidade em causa ou das empresas-mãe subsequentes que não sejam entidades de resolução, de modo a que as perdas sejam efetivamente transferidas e a entidade em causa seja recapitalizada pela entidade de resolução.

Quando é tomada uma medida de resolução em relação a uma entidade que seja uma entidade de resolução ou, em circunstâncias excecionais, ao arrepio do plano de resolução, em relação a uma entidade que não seja uma entidade de resolução, o montante que é reduzido ou convertido, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1, ao nível dessa entidade, conta para os limiares estabelecidos no artigo 37.º, n.º 10, e no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), aplicáveis à entidade em causa."

29) No artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, a expressão "instrumentos de capital" é substituída pela expressão "instrumentos de capital e passivos referidos no n.º 1".

29-A) No artigo 59.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"Foi determinado que as condições de resolução especificadas nos artigos 32.º, 32.º-A e 33.º se encontram preenchidas, antes de terem sido tomadas medidas de resolução";

30) No artigo 59.º, n.ºs 4 e 10, a expressão "instrumentos de capital" é substituída pela expressão "instrumentos de capital ou passivos referidos no n.º 1".

31) Ao artigo 60.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea d):

"d) O montante de capital dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, é reduzido ou convertido em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, ou ambos, na medida do necessário à consecução dos objetivos da resolução do grupo de resolução definidos no artigo 31.º ou na medida da capacidade dos passivos elegíveis relevantes, consoante o que for menor."

32) No artigo 60.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Caso o montante de capital de um instrumento de capital ou de um passivo elegível relevante seja reduzido:

a) A redução do montante de capital é permanente, sob reserva de aumentos do valor nominal de acordo com o mecanismo de reembolso previsto no artigo 46.º, n.º 3;

b) Não subsiste qualquer obrigação relativamente ao detentor do instrumento de capital e do passivo relevante a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, no âmbito ou em relação com o montante do instrumento objeto de redução, com exceção das obrigações já vencidas, e de qualquer obrigação de indemnização que possa resultar de recurso interposto contra a legalidade do exercício do poder de redução;

c) Não é paga qualquer compensação aos detentores dos instrumentos de capital e dos passivos relevantes a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, para além do previsto nos termos do n.º 3."

33) No artigo 60.º, n.º 3, a expressão "instrumentos de capital relevantes" é substituída pela expressão "instrumentos de capital e passivos relevantes referidos no artigo 59.º, n.º 1".

33-A) No artigo 61.º, n.º 3, é inserido um novo parágrafo:

"Caso os instrumentos de capital ou passivos relevantes referidos no artigo 59.º, n.º 1, sejam reconhecidos para efeitos do cumprimento do requisito referido no artigo 45.º-G em base individual, a autoridade responsável pela determinação a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, da presente diretiva é a autoridade apropriada do Estado-Membro em que a instituição ou a entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c), ou d), foi autorizada em conformidade com o título III da Diretiva 2013/36/UE."

33-B) No artigo 62.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros asseguram que, antes de proceder à determinação a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, alíneas b), c), d) ou e), em relação a uma filial que emita instrumentos de capital ou passivos relevantes referidos no artigo 59.º, n.º 1, para efeitos do cumprimento do requisito referido no artigo 45.º-G em base individual ou instrumentos de capital relevantes reconhecidos para efeitos do cumprimento dos requisitos de fundos próprios em base individual ou em base consolidada, as autoridades apropriadas cumpram os seguintes requisitos:

- a) Uma autoridade apropriada que esteja a ponderar proceder a uma das determinações a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, alíneas b), c), d) ou e), depois de ter consultado a autoridade de resolução da entidade de resolução relevante, notifica, no prazo de 24 horas:
 - i) a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e, se for diferente, a autoridade apropriada no Estado-Membro onde a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada está situada;
 - iii) as autoridades de resolução de outras entidades dentro do mesmo grupo de resolução que direta ou indiretamente compraram passivos a que se refere o artigo 45.º-G, n.º 3, à entidade sujeita ao artigo 45.º-G, n.º 1;
- b) Uma autoridade apropriada que esteja a ponderar proceder a uma determinação a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, alínea c), notifica sem demora a autoridade competente responsável por cada instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c), ou d), que emitiu os instrumentos de capital relevantes em relação aos quais tenha de ser exercido o poder de redução ou de conversão se tiver procedido a essa determinação e, se diferente, as autoridades apropriadas nos Estados-Membros em que essas autoridades competentes e a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada estão situadas."

33-C) No artigo 62.º, n.º 4, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"Quando tiver sido efetuada uma notificação nos termos do n.º 1, a autoridade apropriada, após consulta das autoridades notificadas, com exceção das autoridades referidas na alínea a), subalínea iii), desse número, avalia as seguintes questões:"

33-D) No artigo 68.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"Desde que as obrigações substantivas previstas no contrato, incluindo as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias, continuem a ser realizadas, uma medida de prevenção de crises, uma suspensão de obrigações nos termos do artigo 33.º-A ou uma medida de gestão de crises, incluindo a ocorrência de factos diretamente ligados à aplicação dessa medida, não permite, por si só, que alguém:

a) Exerça direitos de rescisão, suspensão, modificação, compensação ou novação, inclusive em relação a um contrato celebrado por:

i) uma filial, cujas obrigações sejam garantidas ou de outra forma suportadas por uma entidade do grupo;

ii) uma entidade de um grupo, que inclua disposições de incumprimento cruzado;

b) Obtenha a posse, exerça o controlo ou execute qualquer garantia sobre o património da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), em causa, ou de uma entidade de um grupo, em relação a um contrato que inclua disposições de incumprimento cruzado;

c) Afete os direitos contratuais da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), em causa, ou de uma entidade de um grupo, em relação a um contrato que inclua disposições de incumprimento cruzado."

33-E) No artigo 68.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação: "5. Uma suspensão ou restrição nos termos dos artigos 33.º-A, 69.º, 70.º ou 71.º não constitui incumprimento de uma obrigação contratual para efeitos dos n.ºs 1 e 3 do presente artigo e do artigo 71.º, n.º 1."

33-F) No artigo 69.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 69.º

4. Uma suspensão nos termos do n.º 1 não é aplicável às obrigações de pagamento e entrega devidas a sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, às contrapartes centrais e contrapartes centrais de países terceiros reconhecidas pela ESMA nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, nem aos bancos centrais."

33-G) Ao artigo 69.º, n.º 5, são aditados os seguintes parágrafos:

"As autoridades de resolução devem avaliar cuidadosamente a adequação da aplicação da suspensão aos depósitos elegíveis, especialmente os depósitos cobertos detidos por pessoas singulares e por micro, pequenas e médias empresas.

Ao exercer o poder de suspender as obrigações de pagamento ou de entrega em relação a depósitos elegíveis, a autoridade de resolução pode decidir que os depositantes tenham acesso a um montante diário adequado.

35) No artigo 70.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As autoridades de resolução não devem exercer o poder referido no n.º 1 em relação a uma garantia de sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, a contrapartes centrais e contrapartes centrais de países terceiros reconhecidas pela ESMA nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e a bancos centrais sobre os ativos entregues a título de margem ou de garantia pela instituição objeto de resolução;"

36) No artigo 71.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As suspensões nos termos dos n.ºs 1 ou 2 não são aplicáveis aos sistemas ou operadores de sistemas designados para efeitos da Diretiva 98/26/CE, às contrapartes centrais e contrapartes centrais de países terceiros reconhecidas pela ESMA nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou a bancos centrais."

36-A) É inserido o seguinte artigo 71.º-A:

"Artigo 71.º-A

Reconhecimento contratual dos poderes de suspensão da resolução

1. Os Estados-Membros devem exigir que as instituições e entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), incluam em todos os contratos financeiros regidos pelo direito de um país terceiro uma cláusula contratual pela qual as partes nesses contratos reconheçam que o contrato financeiro pode estar sujeito ao exercício de poderes, por parte da autoridade de resolução, de suspensão ou restrição de direitos e obrigações nos termos dos artigos 33.º-A, 69.º, 70.º e 71.º e ficar vinculado aos requisitos do artigo 68.º.

2. Os Estados-Membros podem igualmente exigir que as empresas-mãe a que se refere o n.º 1 garantam que a cláusula contratual referida no n.º 1 seja também incluída nos contratos financeiros celebrados por filiais de países terceiros que sejam:

- a) Instituições de crédito;
- b) Empresas de investimento (ou que seriam empresas de investimento se tivessem uma sede no Estado-Membro em causa); ou
- c) Instituições financeiras.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se a qualquer contrato financeiro que cumpra todas as condições seguintes:
- a) No contrato é criada uma nova obrigação, ou uma obrigação existente é materialmente alterada, após a data em que um Estado-Membro aplica as disposições adotadas para transpor o presente artigo;
 - b) O contrato prevê o exercício de um ou mais direitos de rescisão ou direitos a executar penhoras de títulos, cujo exercício ou execução possa ser suspenso ou impedido ou cuja aplicação não seria tida em conta nos termos dos requisitos do artigo 68.º ou do exercício dos poderes estabelecidos nos artigos 33.º-A, 69.º, 70.º e 71.º, se o contrato financeiro fosse regido pelo direito do Estado-Membro em questão; e
 - c) O contrato é regido pelo direito de um país terceiro.
4. O n.º 1 não se aplica a contratos financeiros que:
- a) Estejam definidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 100, alínea e);
 - b) Sejam celebrados ou concluídos com:
 - i) uma pessoa que tenha sido designada por um Estado do EEE como um sistema nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, ou um operador de tal sistema;
 - ii) uma bolsa, outro sistema de negociação, sistema de pagamento, sistema de liquidação ou outro serviço ou infraestrutura do mercado financeiro estabelecida num país terceiro que não esteja abrangida pela subalínea i);
 - iii) uma contraparte central;
 - iv) um banco central; ou
 - v) uma administração central (incluindo qualquer serviço ou departamento de uma administração central).
- "5. Quando uma instituição ou entidade referida nos n.ºs 1 ou 2 não inclua as disposições contratuais, conforme exigido nos n.ºs 1 ou 2, tal não pode impedir a autoridade de resolução de exercer os poderes ou de impor os requisitos referidos nos n.ºs 1 ou 2 em relação a esse contrato financeiro."

37) No artigo 88.º, a expressão "artigo 45.º" é substituída por "artigos 45.º a 45.º-H".

38) No artigo 88.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do disposto no artigo 89.º, as autoridades de resolução a nível do grupo devem estabelecer colégios de resolução para executar as tarefas referidas nos artigos 12.º, 13.º, 16.º, 18.º, 45.º a 45.º-H, 91.º e 92.º, e, se adequado, para garantir a cooperação e a coordenação com as autoridades de resolução de países terceiros."

39) O artigo 89.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 89.º"

Colégios de resolução europeus

1. Caso uma instituição ou uma empresa-mãe num país terceiro tenha filiais estabelecidas na União ou empresas-mãe na União estabelecidas em dois ou mais Estados-Membros, ou duas ou mais sucursais na União consideradas significativas por dois ou mais Estados-Membros, as autoridades de resolução dos Estados-Membros em que essas entidades estão estabelecidas ou em que essas sucursais consideradas significativas estão localizadas devem criar um único colégio de resolução europeu.

2. O colégio de resolução europeu referido no n.º 1 deve desempenhar as funções e executar as tarefas especificadas no artigo 88.º no que diz respeito às entidades referidas no n.º 1 e, na medida em que essas tarefas sejam relevantes, às sucursais.

As tarefas a executar pelo colégio de resolução europeu referido no n.º 2 devem incluir a fixação do requisito referido nos artigos 45.º a 45.º-H.

Ao fixarem o requisito referido nos artigos 45.º a 45.º-H, os membros do colégio de resolução europeu devem ter em consideração a estratégia de resolução global, se for caso disso, adotada pelas autoridades de países terceiros.

Se, em conformidade com a estratégia de resolução global, as filiais estabelecidas na União ou uma empresa-mãe na União e as suas instituições filiais não forem entidades de resolução e os membros do colégio de resolução europeu concordarem com essa estratégia, as filiais estabelecidas na União ou, numa base consolidada, a empresa-mãe na União devem cumprir o requisito previsto no artigo 45.º-G, n.º 1, através da emissão dos instrumentos a que se refere o artigo 45.º-G, n.º 3, alíneas a) e b), à entidade de resolução do país terceiro, às suas filiais estabelecidas no país terceiro em causa ou a outras entidades nas condições previstas no artigo 45.º-G, n.º 3, alínea a), subalínea i), e no artigo 45.º-G, n.º 3, alínea b), subalínea ii).3. Quando uma única empresa-mãe da União detém todas as filiais na União de uma instituição de um país terceiro ou de uma empresa-mãe de um país terceiro, o colégio de resolução europeu é presidido pela autoridade de resolução do Estado-Membro em que a empresa-mãe na União está estabelecida.

Caso não se aplique o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução de uma empresa-mãe na União ou de uma filial na União detentora do mais elevado valor do total dos ativos patrimoniais deve presidir ao colégio de resolução europeu.

4. Os Estados-Membros podem, por mútuo acordo entre todas as partes relevantes, dispensar a exigência de criar um colégio de resolução europeu se outros grupos ou colégios desempenharem as mesmas funções e realizarem as mesmas tarefas especificadas no presente artigo e cumprirem todas as condições e procedimentos, incluindo os relativos à adesão e participação em colégios de resolução europeus, estabelecidos no presente artigo e no artigo 90.º. Nesse caso, todas as referências a colégios de resolução europeus na presente diretiva entendem-se também como sendo referências a esses outros grupos ou colégios.

5. Sob reserva dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, os colégios de resolução europeus funcionam nos termos do artigo 88.º."

Artigo 9.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [data 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir da data da sua entrada em vigor no direito nacional, que deve ocorrer o mais tardar em [18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].
Os Estados-Membros devem aplicar o artigo 45.º-I, n.º 2, a partir de 1 de janeiro de 2024. Caso, em conformidade com o artigo 45.º-M, n.º 1, a autoridade de resolução tenha fixado um prazo de cumprimento posterior a 1 de janeiro de 2024, a data de aplicação do artigo 45.º-I, n.º 2 é idêntica ao termo do prazo de cumprimento.
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e à EBA o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

[A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

].

Artigo 11.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente
